



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**FERNANDA PEREIRA NUNES**

**NERVOSA, AGRESSIVA, ALIENADORA: ESTEREÓTIPOS DE  
GÊNERO EM SENTENÇAS JUDICIAIS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E  
ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO TJ/SP**

**MONOGRAFIA**

**Brasília — DF  
2023**

FERNANDA PEREIRA NUNES

**NERVOSA, AGRESSIVA, ALIENADORA: ESTEREÓTIPOS DE  
GÊNERO EM SENTENÇAS JUDICIAIS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E  
ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO TJ/SP**

Monografia apresentada como requisito parcial para a  
obtenção de título de Bacharel em Direito pela  
Universidade de Brasília – UnB.

Orientadora: Prof. Dra. Ela Viecko de Castilho  
Wolkmer.

**Brasília — DF**

**2023**

FERNANDA PEREIRA NUNES

**NERVOSA, AGRESSIVA, ALIENADORA: ESTEREÓTIPOS DE  
GÊNERO EM SENTENÇAS JUDICIAIS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E  
DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO TJ/SP**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Orientadora)  
Universidade de Brasília

---

Prof. Doutora Bistra Stefanova Apostolova (Avaliadora)  
Universidade de Brasília

---

Prof. Doutora Livia Gimenes Dias da Fonseca (Avaliadora)  
Universidade de Brasília

---

Doutor Josimar Antônio de Alcântara Mendes (Avaliador)

---

Mestra Sylvania Aparecida França Figueiredo (Suplente)

Dedico essa monografia à minha mãe, Crenilda, à minha irmã Isabela e à minha tia Cleonice. Sem vocês, essa realização não seria possível. Ao longo da História das Mulheres, nós só conseguimos nos desenvolver academicamente graças ao apoio de outras mulheres. Vocês são a rede de afeto e suporte que permite que eu alcance voos mais altos.

## AGRADECIMENTOS

Aos 11 anos, eu já dizia por aí que me formaria na universidade do Darcy Ribeiro, apesar de, na época, não ter ideia do que era uma universidade. O motivo para o meu fascínio e aspiração tinha nome: Isabela. Eu sempre achei a minha irmã mais velha a pessoa mais incrível e inteligente na face da terra, capaz de conquistar o mundo se quisesse. A Isa era o meu referencial de excelência, a pessoa que eu queria me tornar quando eu virasse gente grande. Para mim, a Isa estudar na Universidade de Brasília era a prova de que não havia melhor lugar para eu me formar. Por esse motivo, estudar na UnB foi um sonho cultivado muito antes de eu decidir pelo Direito.

Acredito que ter ela como referência foi fundamental para que esse sonho se realizasse. Acho que, em larga medida, nosso horizonte de expectativas é influenciado pelas pessoas queridas que nos acompanham. Sonhar é um privilégio. Eu tive o privilégio de ver a minha irmã mais velha estudando em uma das melhores universidades do país e isso permitiu que eu sonhasse com o dia em que eu também estudaria nesse lugar. Para pessoas como nós, o sonhar é a diferença entre ter uma vida melhor ou permanecer em um ciclo de negação de direitos. Sem sonhar, nós não lutamos por dias melhores enquanto sujeito/a ou coletividade.

Sonhar é algo que foi negado para a nossa família por muitas gerações. A nossa mãe nem sequer cogitou prestar vestibular. Já a nossa avó Pereira só foi alfabetizada na faixa dos 50 anos de idade. Lembro que quando eu passei na UnB, a primeira pergunta que ela me fez foi: “Isso foi sorte, não foi, Fernanda?”. Acho que esse estranhamento se deu porque a nossa avó foi uma mulher que teve muitos direitos violados ao longo da vida, como o próprio direito à educação, mas também o direito de sonhar. Quando se vivencia tantas violações, ter acesso ao básico, como um ensino de qualidade, parece ser uma questão de sorte, não de direito fundamental, acessível a todos.

Por isso, Isa, eu te agradeço primeiramente por me ensinar a sonhar, inclusive os sonhos mais loucamente ambiciosos. Eu te agradeço por acreditar em mim e nos meus sonhos, mesmo quando eu acho que eu não sou boa o suficiente. Além disso, eu te agradeço por toda a tua generosidade, por compartilhar o que você tem para que eu concluísse os meus estudos e ainda tivesse uma experiência internacional maravilhosa e enriquecedora. Conhecer o mundo é entusiasmante. É o tipo de coisa que a gente quer que as pessoas que a gente ama experimentem também, porque quando a gente ama, quer compartilhar o que há de melhor na vida. Obrigada por isso, obrigada por tanto afeto. Eu te amo para sempre.

Mamãe, o que eu te devo é infinito, imensurável. Eu cresci com a ilusão de que eu era a menina mais inteligente do mundo, de que um dia eu faria coisas maravilhosas e grandes, porque você me enxergava dessa forma. Você faz eu sentir que sou capaz de fazer qualquer coisa, até virar ministra do Supremo. É aquela fé que só mãe nutre pela gente e que faz a gente acreditar que pode conquistar o mundo se quiser. Você me ensinou o que é generosidade, a dividir o que eu tenho de melhor. Obrigada por ter se doado tanto para que eu chegasse onde eu estou hoje. Não teve um dia durante a minha graduação que eu não pensasse que, quando tivesse o diploma em mãos, finalmente poderia cuidar de você como você cuidou de mim. Ansiei por esse momento por tantos anos e agora sinto que, enfim, *here comes the sun*. Que bom te ter ao meu lado para curtir esse solzão.

Pedro, você é o meu cúmplice e companheiro de aventuras desde que nós chegamos nesse mundo. Naquele dia em que nós nos perdemos no ônibus da escola e não sabíamos se conseguiríamos voltar para casa, eu senti muito medo de nunca mais ver a mamãe e o Bibi. Mas estar com você me deu coragem e tranquilidade. Ninguém me machucaria, porque o meu irmão estava lá por mim e eu por ele. Você foi o meu melhor amigo de infância, co-protagonista de todas as minhas memórias felizes. Entrar na UnB foi um sonho que sonhamos juntos. Eu sou muito grata por ter tido o seu apoio desde o dia em que nascemos e por crescer e envelhecer ao seu lado. Espero comemorar pelo menos mais 70 voltas ao redor do sol contigo. 21 de abril só é um dia feliz porque eu divido esse dia com você.

Bibi, eu ainda tenho alguns *flashes* da mamãe grávida de você. Me lembro de ter achado que ela tivesse te devorado quando disse que você estava dentro da barriga dela. Foi desesperador. A boa notícia é que você nasceu bem e saudável, apesar da digestão dela, e era o bebê gigante do hospital. Eu me apaixonei por você no primeiro dia e desde então, te acho o menino mais lindo do mundo. Não conheço ninguém com mais doçura e afeto do que você. Eu amo andar ao seu lado, porque me traz segurança e aconchego. Eu amo quando você chega do trabalho e pergunto como foi o seu dia. As minhas conquistas também são suas e o meu esforço é para te dar o melhor possível sempre. Obrigada por torcer por mim e por dedicar tanto carinho a nossa relação.

Manu, a sua candura aquece o meu coração. Acho que uma das melhores coisas de ter me tornado adulta é ter a sua confiança quando nós organizamos o Dia das Mães ou o aniversário de mamãe. Eu sei o quanto você ama festejar a vida de quem ama e saber que você conta comigo para planejar esses momentos é uma honra sem igual, porque é uma responsabilidade enorme. Acho que é uma forma de você dizer que eu já sou grande o suficiente para fazer parte da chefia da família contigo. Receber esse reconhecimento do meu

irmão mais velho é uma realização sem igual. Obrigada por ser tão afetuoso e presente. Eu te amo muito.

Tia Cleo, a senhora assumiu tantas responsabilidades por nós nos últimos anos. A senhora não tinha o dever de doar tanto de si, mas generosidade faz parte de quem você é. Se fosse diferente, não seria você. Quando penso no amor de Deus, lembro que Ele criou você e ainda me deu o presente de tê-la na minha vida. Acho que essa é a maior prova do cuidado dEle para comigo. Estudar na UnB não é um sonho tão acessível e sem uma rede de apoio, esse projeto não teria se realizado. O seu suporte foi a diferença entre eu e o Pedro terminarmos a nossa graduação ou ter que trancar o curso para contribuir com as despesas de casa. Eu nunca vou conseguir agradecer ou retribuir o suficiente por seu cuidado.

Dona Márcia, a senhora é uma das mulheres inspiradoras que eu tenho como referência. Acredito que te ter como modelo me motiva a correr atrás dos meus sonhos e a ter fé de que eu dou conta, não importa quão grande seja o desafio. Porque a senhora é assim, uma mulher de muita garra e muita luta. A sua generosidade e amor me constroem, porque eu acho que nunca vou conseguir demonstrar o tamanho da minha gratidão pelo nosso encontro. Eu admiro a sua determinação para conquistar tudo o que o seu coração deseja, a sua honestidade para fazer sempre o que é certo e o seu cuidado pelo próximo, não importa quem seja. Espero um dia ser ao menos dez por cento da pessoa incrível que você é. Eu te agradeço por ter me acolhido como sua filha desde o primeiro dia em que nos conhecemos. Aquele bolo de chocolate vai ficar para sempre entre as minhas memórias mais queridas.

Pai, eu aprendi com você a sempre dar o melhor de mim e a sonhar grande. É uma satisfação gigantesca ter o seu reconhecimento e admiração, principalmente porque a gente vive em um mundo em que a capacidade de mulheres é muito subestimada. Significa muito saber que o senhor nunca desprezou o meu potencial só por ser filha mulher. Significa muito para mim que o senhor leve as minhas opiniões tão a sério. Significa mais ainda que o senhor acredita do fundo do seu coração que eu sou capaz de dominar Marte, se eu quiser. Eu adoro as nossas discussões sobre política, mesmo quando a gente discorda. Acho que eu aprendi a ter sede por conhecer e aprender com você, porque você é um pensador do mundo.

Nathália, nosso encontro é um dos maiores presentes que a vida me deu. Você tocou meu coração no primeiro dia que a gente se trombou na UnB. Que coincidência mais feliz esbarrar em você na BCE e receber o seu consolo quando eu estava domada pelos meus medos e ansiedades de caloura. Uma palavra de conforto sua foi o suficiente para eu levar aquele primeiro semestre e todo o resto da graduação com mais leveza, sem tanta cobrança. Agora eu tenho a felicidade de tê-la como amiga e confidente. Você é a minha referência

como pesquisadora e eu me sinto muito honrada por você levar a minha intelectualidade a sério. Espero que a nossa parceria e amizade dure a vida inteira, até a gente virar a Frankie uma da outra. Obrigada por tanta troca e apoio intelectual e afetivo.

Agradeço também aos meus tios e tias, Desterro, Elizabete, José, Rosângela, Clemildo, Jaqueline, Cláudio, Célia e Cleia e à tia-prima Regina por toda torcida e incentivo. Agradeço por todas as vezes que vocês ajudaram a gente a pagar uma conta, comprar algo que faltava em casa ou incentivar o trabalho de mamãe como costureira. Parece pouco, mas isso permitiu que eu concluísse os meus estudos. Vocês me ensinam todo o dia a zelar e cuidar de quem eu amo. Obrigada por tanta generosidade.

Virgínia e Diego, obrigada pela torcida e por celebrarem as minhas vitórias. Eu amo vocês e amo Henrique e Isadora desde antes deles nascerem, porque eles são filhos de vocês. Quero que vocês saibam que eu admiro demais a trajetória e luta de vocês e torço para que vocês prosperem imensamente.

Por fim, reconheço que essa realização não é só fruto do meu esforço individual, mas resultado de décadas de luta nesse país para que a universidade pública se tornasse mais democrática e acessível às camadas mais baixas da nossa gente. Sei que o meu ingresso em uma universidade de ponta como a UnB e em um curso historicamente frequentado pelas elites como o Direito é resultado de um esforço coletivo, que garantiram a criação de políticas públicas para que pessoas como eu acessassem esse espaço. Por esse motivo, agradeço a cada militante que se dedicou a essa causa e a cada cidadão que acredita que educação de excelência é direito de todos, não privilégio de alguns.



## RESUMO

Coletivos de mulheres-mães, estudos científicos e relatórios sobre o uso da alienação parental ao redor do mundo denunciam a relação do conceito com o acobertamento de casos de abuso sexual infantil, assim como o seu teor misógino. Esta monografia analisa como as percepções de gênero do juiz afetaram o julgamento de dois processos referentes ao mesmo núcleo familiar, um de estupro de vulnerável e outro de alienação parental. O estudo é feito por meio da Análise Crítica do Discurso (ACD), termo utilizado em sentido amplo, de forma que o texto é considerado a partir de uma perspectiva feminista que busca evidenciar possíveis estereótipos de gênero. Concluiu-se que o olhar sobre gênero a respeito da mãe foi crucial para a absolvição do réu no processo criminal e reconhecimento da alienação parental no processo civil, sendo necessários outros estudos para compreender com qual frequência processos de estupro de vulnerável e de alienação parental se influenciam reciprocamente e como percepções de gênero aparecem nessas decisões judiciais. Para tanto é fundamental ter acesso facilitado aos autos de tais processos, com observância do necessário sigilo.

**Palavras-chave:** Decisões judiciais, alegação de alienação parental, não reconhecimento de estupro de vulnerável, estereótipos de gênero.

## ABSTRACT

Denunciations from feminist groups, scientific studies and reports on the use of parental alienation worldwide expose the relation of the concept with the covering up of cases of child sexual abuse, as well as its misogynistic bias. This monograph seeks to analyze how the gender perceptions of the judge affected the judgment of two cases concerning the same family, one process about child molestation and the other one involving parental alienation. This study has Critical Discourse Analysis (CDA) as theoretical reference, which means this research understands the text from a feminist perspective that aims to highlight possible gender stereotypes. It was concluded that the gender lens regarding the mother was crucial for the defendant's acquittal in the criminal case and the recognition of parental alienation in the civil process. Future studies are required to comprehend how often cases of child molestation and parental alienation mutually influence each other and how gender perceptions manifest in these judicial decisions. It is fundamental to facilitate access to such processes for the academic community, keeping the necessary confidentiality.

**Keywords:** judicial decision-making; parental alienation allegation; dismissing child sexual abuse; gender stereotypes.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1. O OLHAR DO DIREITO SOBRE A MULHER NA FAMÍLIA PATRIARCAL.....	14
1.1. O DIREITO COMO PRODUTO DO PATRIARCADO COLONIAL-MODERNO... 14	
1.2. RELAÇÕES ENTRE A FAMÍLIA PATRIARCAL E A COLONIALIDADE.....	18
1.3. HISTÓRICO DA FAMÍLIA PATRIARCAL NO BRASIL E O IDEAL DA “FAMÍLIA TRADICIONAL BRASILEIRA”.....	21
1.4. A MULHER ENQUANTO OBJETO EMOTIVO E IRRACIONAL: ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO SOBRE A MULHER NO IMAGINÁRIO OCIDENTAL. 24	
CAPÍTULO 2. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: ORIGEM E DISSEMINAÇÃO NO BRASIL.....	27
2.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O QUE É PESQUISA E MÉTODO CIENTÍFICO.....	27
2.2. O QUE É A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTEXTO DE CRIAÇÃO E SUAS FRAGILIDADES CIENTÍFICAS.....	29
2.3. DISSEMINAÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO MUNDO E CHEGADA AO BRASIL.....	38
2.4. CRÍTICAS FEMINISTAS À SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	41
CAPÍTULO 3 ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS.....	49
3.1. METODOLOGIA.....	49
3.2. A SENTENÇA CRIMINAL.....	51
3.3. A SENTENÇA CIVIL.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

## INTRODUÇÃO

A Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010 introduziu no ordenamento jurídico do país o conceito de alienação parental, definido como uma interferência na formação psicológica de criança ou de adolescente feita por quem tem a guarda para que repudiem quem não a tem. A legislação foi criada a partir da teoria de Richard Gardner, conhecida como Síndrome de Alienação Parental (SAP), não reconhecida por órgãos internacionais de saúde e sem qualquer evidência científica de sua existência. Conforme a série de notícias “Em Nome dos Pais”, publicada pelo jornal The Intercept Brasil, a legislação tem sido usada para acobertar casos de abuso sexual infantil, uma vez que as mães que ousam denunciar a violência são taxadas de alienadoras.

A instrumentalização da Lei de Alienação Parental (LAP) por homens que molestam a sua prole para perpetuar os seus abusos e controle não é de todo surpreendente. Afinal, a teoria que lhe deu origem foi criada por Gardner, que era abertamente simpático à pedofilia. Nas palavras do psiquiatra, “A pedofilia pode aumentar a sobrevivência da espécie humana servindo a propósitos recreativos” (PODCAST Ciência Suja, 2023, 11:33). Não só isso, o desenvolvimento da SAP pelo autor se deu para o desenvolvimento de laudos usados na defesa de seus clientes, acusados de abuso sexual infantil (TEOH; CHING; CHU, 2018).

Além disso, a SAP parte de uma série de estereótipos misóginos, ao retratar as mães como alienadoras vingativas, rancorosas e tiranas, capazes de destruir o relacionamento entre pai e prole por ressentimento (MENDES; OLIVEIRA-SILVA, 2022, p. 49-50), como se Medeias fossem. Neste cenário, é atribuído a essas mulheres uma função normalmente conferida às mulheres no seio da família patriarcal, de serem as responsáveis pela manutenção dos laços familiares. Assim, ao pai quase não é atribuída responsabilidade pelo seu distanciamento em relação aos filhos. O apelo a esse tipo de percepção discriminatória milenar contra as mulheres não é ponto sem nó, opera com o objetivo de desacreditar as denúncias de violência feitas por mulheres-mães.

Apesar de a LAP se utilizar de um substantivo neutro, como se ambos homens e mulheres pudessem exercer a alienação, há um viés de gênero desfavorável às mulheres na aplicação da lei. Afinal, se baseia em uma teoria com feições misóginas (MENDES; OLIVEIRA-SILVA, 2022), corroborada por um imaginário social muito próprio do Ocidente que reduz mulheres à irracionalidade e emotividade, especialmente ao que há de pior no campo das emoções, como ciúmes e vingança (LERNER, 2019).

Deste modo, observa-se que o uso da categoria “alienação parental” pelo Judiciário costuma reproduzir esses preconceitos contra as mulheres-mães. Além de ser prejudicial às mulheres, por não terem a sua palavra levada a sério, também coloca crianças em uma posição de vulnerabilidade, uma vez que possíveis violências são ignoradas por não se acreditar na palavra da mãe que fez a denúncia (VARGAS; BADILLA, 2011).

Com o objetivo de compreender melhor a relação entre processo criminal de estupro de vulnerável e processo civil de alienação parental, em especial como as percepções sobre gênero, de quem julga, interferem no seu juízo sobre a lide, a presente monografia tenta responder a pergunta: “Como a percepção do juiz sobre gênero influenciou as decisões judiciais sobre alienação parental e estupro de vulnerável em análise?” A análise se limitará a duas sentenças, uma criminal e outra civil, relativas ao mesmo núcleo familiar e portanto, com as mesmas personagens.

O primeiro capítulo traz um pouco sobre teorias decoloniais, que considero fundamentais para compreender a SAP e LAP como produtos do patriarcado colonial-moderno, que nega humanidade e direito às mulheres e crianças. Além disso, tentei explicar o porquê da família patriarcal ser um dos pilares desse sistema. Acredito que há uma relação íntima entre SAP, LAP e família patriarcal. Isso porque, apesar do fim do matrimônio, SAP e LAP são usadas para manter o poder do patriarca sobre os demais membros do núcleo familiar. Deste modo, as relações de subordinação presentes no arranjo da família patriarcal permanecem em alguma medida, mesmo após o fim do casamento. Por fim, é feito o histórico dos estereótipos de irracionalidade atribuídos às mulheres no Ocidente.

No capítulo dois são feitas algumas reflexões sobre o que é ciência, com o objetivo de explicar com maiores detalhes o porquê da Síndrome de Alienação Parental não ser ciência. Em seguida, é feita uma retrospectiva sobre a chegada da SAP no Brasil e a criação da Lei de Alienação Parental, assim como a apresentação das críticas feministas a ambas.

Finalmente, no terceiro capítulo é feita a análise do discurso das duas sentenças, com o objetivo de avaliar a percepção de gênero do juiz e como isso afetou sua decisão.

## **CAPÍTULO 1. O OLHAR DO DIREITO SOBRE A MULHER NA FAMÍLIA PATRIARCAL**

### **1.1. O DIREITO COMO PRODUTO DO PATRIARCADO COLONIAL-MODERNO**

Apesar dos esforços do juspositivismo de reduzir o Direito a um conjunto de normas, ou seja, a um ordenamento jurídico carregado de coerção estatal (BOBBIO, 1995), como se isolado fosse da realidade, é importante frisar que o fenômeno jurídico é mais do que isso. O Direito, compreendido como fato social, é um conjunto de normas e instituições que regulam a vida e impõem maneiras de agir e pensar ao indivíduo, produto da própria sociedade. Trata-se de um eterno vir a ser, moldado pelos processos históricos e sociais e admitir isso é fundamental para reconhecer que o Direito não é neutro, mas entranhado por ideologias (LYRA FILHO, 2000).

Deste modo, por ser produzido pela sociedade, o Direito adquire feições compatíveis com princípios hegemônicos socialmente. Assim, sociedades patriarcais, marcadas por uma supremacia masculina, produzem um Direito gendrado, que promove uma diferenciação de gênero fixa entre homens e mulheres (SMART, 2020). Na prática, isso significa que as diferenciações de gênero são impressas no Direito e portanto, as mesmas práticas jurídicas afetam homens e mulheres de formas diferentes. Além disso, o Direito também é gendrante, isto é, também contribui para a construção de gênero polarizada. Nas palavras de Carol Smart (2020, p. 1429), “Mulher é uma posição de sujeito gendrado que o discurso jurídico traz à vida”.

A gênese deste Direito evidentemente gendrado e gendrante, marcado por uma distinção rígida e hierárquica entre homens e mulheres é o patriarcado. Entende-se o patriarcado como a institucionalização da dominação masculina sobre as mulheres e crianças no seio da família, assim como a extensão desse domínio a todos os âmbitos da sociedade (LERNER, 2019, p. 290). Em uma sociedade patriarcal, os homens possuem poder e influência sobre todas as esferas de maior relevância, enquanto que as mulheres são privadas deste poder. Todavia, isso não significa que as mulheres sejam absolutamente passivas e destituídas de direitos e recursos, mas apenas que há uma desigualdade latente entre homens e mulheres (LERNER, 2019).

Uma vez que as desigualdades sociais entre homens e mulheres são justificadas em razão das diferenças anatômicas entre os sexos, a ordem masculina e as suas razões androcêntricas sobre a realidade são tratadas como um destino biológico, natural e imutável.

Isso torna o enfrentamento do patriarcado ainda mais desafiador, uma vez que sua naturalização dispensa a necessidade de fundamentar a sua existência (posto que as coisas supostamente são como são por força da natureza) e o coloca acima de quaisquer questionamentos.

Apesar deste engodo patriarcal biologizante ser uma percepção hegemônica, as diferenças entre homens e mulheres no patriarcado são sociais. Considerando essa distinção social, Joan Scott (1989) define gênero como “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos” e “uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1989, p. 28). Conforme Segato (2021a), é possível observar relações de gênero em sociedades indígenas antes mesmo da colonização, no que a autora chama de “patriarcado de baixa intensidade”. Neste contexto, apesar de haver certa hierarquia social entre homens e mulheres, tal relação é marcada pela dualidade, de forma que apesar de possuírem valor e prestígio distintos, masculino e feminino são ontologicamente completos, irreduzíveis e complementares (SEGATO, 2021a, p. 108-110).

Entretanto, no cenário da colonial-modernidade, o homem é percebido como Um, o Sujeito Universal e por conseguinte, seus interesses são tratados como neutros, como se fossem compartilhados por toda a humanidade (SEGATO, 2021a). Afinal, trata-se de relação binária de alteridade, baseada no expurgo e exclusão do Outro desviante, em que homens e mulheres são entendidos em oposição. Neste contexto, o masculino é visto como o “Um” universal, enquanto que o feminino é visto como o “Outro”, incompleto ontologicamente e portanto, não visto como um sujeito pleno e irreduzível. Assim, as desigualdades entre homens e mulheres não são apenas sobre hierarquia, mas um abismo que nega a existência do Outro que não se enquadra no ideal universal “homem, branco, alfabetizado, proprietário e *pater familias*”. É importante frisar que tal racionalidade, baseada na destruição simbólica e por vezes concreta do Outro, é marcadamente colonial, própria da modernidade e caracteriza o chamado “patriarcado de alta intensidade”, mais violento e impiedoso (SEGATO, 2021a, p. 108-110).

A modernidade é um processo histórico marcado pela consolidação de um paradigma da racionalidade, que altera e molda a forma como a humanidade se relaciona com o resto do mundo ao conduzi-la a uma nova forma de desenvolvimento, racional-científico (QUIJANO, 2005). Sua principal característica é o reconhecimento do ego individual, evidentemente racional, distinto do Outro. Apesar das promessas de construção de uma sociedade mais racional, a modernidade também é definida pelo uso de uma violência irracional contra o “Outro” que destoa do ideal de racionalidade branco, europeu e masculino (DUSSEL, 1993).

Afinal, a qualidade de racional, portanto, moderno e superior, impõe o dever moral de conduzir as demais civilizações a este lugar de racionalidade, ainda que por meio da força. Dentro desta lógica, o Outro é visto como o culpado pela violência sofrida, num esforço para desassociar a modernidade europeia das atrocidades cometidas. É por isso que não há como falar de modernidade sem discutir a colonialidade intrínseca a esse paradigma (DUSSEL, 1993; QUIJANO, 1992).

Assim como Segato (2021a), Lugones (2020) também entende que o gênero é um dos pilares fundamentais da colonialidade, de modo que as desigualdade entre homens e mulheres se inserem dentro de um “sistema colonial/moderno de gênero”. Neste sistema, as mulheres, em especial as colonizadas e não-brancas, são sistemática e violentamente inferiorizadas em todos os âmbitos da vida. Assim, a colonialidade influencia a construção das relações de gênero, uma vez que a colonialidade é essencialmente baseada na hierarquização e classificação de quem é lido como humano e não humano (LUGONES, 2014)<sup>1</sup>.

A colonialidade se manifesta em relações de dominação que imperam sobre todos os âmbitos da vida social através do controle exercido por uma instituição específica: “no controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, está a empresa capitalista; no controle do sexo, de seus recursos e produtos, a família burguesa; no controle da autoridade, seus recursos e produtos, o Estado-nação; no controle da intersubjetividade, o eurocentrismo” (QUIJANO, 2005, p. 123). Nota-se que o ideal burguês de família é o patriarcal e neste sentido, a família patriarcal é um dos eixos centrais da colonialidade, responsável pelo controle central das relações de gênero.

Deste modo, o patriarcado colonial-moderno enxerga apenas aqueles qualificados como homem, branco, heterossexual e chefe de família como sujeito e portanto, titular de direitos. Sob essas circunstâncias, o resto da humanidade é relegado a um lugar de não existência, de negação da própria humanidade e privação de dignidade. Neste contexto, é importante reconhecer que no âmbito da família, o patriarcado não subjuga apenas as mulheres, mas também as crianças, que não são reconhecidas como sujeito de direitos, mas como uma propriedade e extensão dos próprios pais. O patriarcado impõe um esquema autocrático de dominação dos homens sobre as mulheres, mas também das pessoas adultas sobre as crianças. Conforme bell hooks (2018):

---

<sup>1</sup> É importante ressaltar que Segato (2021a) e Lugones (2020) discordam sobre a existência da categoria gênero em sociedades pré-colombianas. Para a última, as relações de gênero são criações e imposições do colonizador e portanto, essencialmente coloniais: “De um lado, o reconhecimento do gênero como uma imposição colonial – a colonialidade do gênero complexificada – afeta profundamente o estudo das sociedades pré-colombianas, questionando o uso do conceito “gênero” como parte da organização social” (LUGONES, 2020). Apesar desse embate, é interessante observar que para ambas as autoras, o gênero é um pilar fundamental da colonialidade.



[...] todos nós fomos socializados para aderir ao pensamento patriarcal, para aderir à ética da dominação que diz que os poderosos têm direito de comandar quem não tem poder e podem usar quaisquer meios para subordiná-los. Na hierarquia do patriarcado capitalista de supremacia branca, a dominação de mulheres por homens é justificada, da mesma maneira que a dominação adulta de crianças.

Talvez, a dominação adulta sobre crianças seja ainda mais perniciosa do que a machista e misógina, considerando que é ainda menos questionada. De fato, por vezes comportamentos considerados abusivos quando cometidos contra pessoas adultas não são lidos como igualmente abusivos e violentos quando cometidos contra crianças. O patriarcado despreza crianças e por isso permite que pais e mães façam o que bem entenderem com os seus filhos. Assim, a superação da violência sistemática imposta a crianças só será superada se enfrentada a dominação masculina (hooks, 2018). É por esse motivo que o conceito de adultocentrismo é fundamental para nomear e evidenciar as violências simbólicas, verbais, físicas, sexuais etc., sofridas por crianças.

Nas palavras de Quapper (2012), o adultocentrismo é uma forma de organização social em que há relações de domínio e hierarquia entre diferentes classes de idade (infância, adolescência, juventude, adultez e velhice). Em sociedades adultocêntricas é disseminada a ideia de que adultos de meia idade possuem uma autoridade legítima e mesmo natural sobre as demais classes de idade, o que justificaria o seu controle nos âmbitos político, econômico e social. Neste contexto, as demais classes de idade (infância, adolescência, juventude e velhice) têm a sua agência e autonomia cerceadas, o que dificulta o seu desenvolvimento enquanto sujeitos plenos.

Assim, hooks (2018) argumenta que o arranjo da família patriarcal, aquele composto por pai e mãe, pode ser particularmente adoeedor para os seus membros, em especial as crianças, porque é um arranjo familiar baseado em dominação, isto é, na negação da sua autonomia e subjetividade:

Nenhuma reação antifeminista foi tão prejudicial para o bem-estar das crianças quanto a depreciação de mães solteiras pela sociedade. Em uma cultura que tem a família patriarcal constituída por pai e mãe em mais alta estima do que qualquer outro arranjo familiar, todas as crianças se sentem emocionalmente inseguras quando são de uma família que não está de acordo com o padrão [...]. **Crianças precisam ser educadas em ambientes amorosos. Sempre que a dominação estiver presente, faltará amor [...]. O movimento feminista é pró-família.** Acabar com a dominação patriarcal de crianças, seja por homens, seja por mulheres, é a única maneira de tornar a família um lugar no qual as crianças se sentem seguras, no qual elas podem ser livres, no qual podem conhecer o amor (hooks, 2018) (meu grifo).

É neste contexto do patriarcado moderno-colonial que o Direito tem se construído nos últimos séculos, com algumas transformações simbólicas que não confrontam realmente a sua

base colonialista. O presente trabalho entende que o Direito de fato é gendrado e gendrante, conforme Smart (2020), mas a partir da compreensão de Segato (2021a) sobre o gênero, própria de uma análise do feminismo decolonial sobre a realidade. Admite-se que é em razão dessa racionalidade colonialista que a sociedade se organiza a partir de uma hierarquia binária sobre o gênero, que define o homem branco, hétero e chefe de família como o Sujeito universal contraposto ao resto, destituído da sua humanidade. Destarte, a análise do fenômeno jurídico deve partir do reconhecimento do seu viés gendrado e gendrante, patriarcal e colonialista, como um instrumento de criação de papéis de gênero, assim como de manutenção do *status quo*.

## 1.2. RELAÇÕES ENTRE A FAMÍLIA PATRIARCAL E A COLONIALIDADE

Conforme Quijano (2005, p. 123), a família burguesa é uma das instituições responsáveis pela manutenção da colonialidade, ao impor o controle sobre o sexo, seus recursos e produtos. Apesar de tal afirmação, o pensamento de Quijano não se aprofunda em como a família burguesa opera nesse sentido. Na expectativa de preencher essa lacuna, o trabalho de Pateman (2008) pode dar alguns direcionamentos sobre como tal composição familiar é basilar neste contexto. Apesar da autora não se situar como pensadora deconial, Pateman também tem como ponto de partida o marco da modernidade. Um adendo importante é que para Quijano, a modernidade se inicia com a colonização das Américas, que provoca a criação de um novo ideário político, filosófico e científico (SEGATO, 2021b, p. 54-55).

Por outro lado, Pateman (2008) centra suas análises nas teorias contratualistas, desenvolvidas séculos depois, para explicar a fundação do chamado “patriarcado moderno”. Apesar do lapso temporal entre o que é apontado como marco inicial da modernidade pelos autores, acredito que é possível relacionar ambos. Afinal, o pensamento filosófico e científico construído no contexto da colonialidade, iniciada com a Conquista das Américas, é impregnado pela sua ideologia e é desenvolvido para justificar a própria colonização:

Assim, a maioria dos teóricos sociais dos séculos XVII e XVIII (Hobbes, Bossuet, Turgot, Condorcet) coincidiam na opinião de que a espécie humana sai pouco a pouco da ignorância e vai atravessando diferentes “estágios” de aperfeiçoamento até, finalmente, obter a maioridade a que chegaram as sociedades modernas europeias (Meek, 1981). [...] A característica deste primeiro estágio é a selvageria, a barbárie, a ausência completa de arte, ciência e escrita. “No princípio, tudo era América”, ou seja, tudo era superstição, primitivismo, luta de todos contra todos, “estado de natureza”. O último estágio do progresso humano, aquele alcançado pelas sociedades europeias, é construído, por sua vez, como “o outro” absoluto do primeiro e sua contraluz. Ali reina a civilidade, o Estado de direito, o cultivo da ciência e das artes. O homem chegou ali a um estado de “ilustração” em

que, no dizer de Kant, pode autolegislar-se e fazer uso autônomo de sua razão. A Europa demarcou o caminho civilizatório pelo qual deverão transitar todas as nações do planeta (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 84).

A ficção do contrato social serve para justificar a existência do Estado, mas também como o mito de fundação da “civilização”, do estágio final de evolução da sociedade europeia, caracterizado pela emergência da sociedade civil (PATEMAN, 2008, p. 45). A narrativa do contrato social e as instituições criadas a partir dele, supostamente moldadas pela racionalidade, é utilizada para diferenciar a Europa dos povos não-europeus.

A modernidade promoveu uma mudança estrutural na sociedade ocidental, devido ao seu paradigma da racionalidade. Neste contexto, com a cisão entre Estado e Igreja, as explicações sobre a realidade não poderiam mais ter como fundamento a religiosidade. É neste contexto que surge o Contratualismo, doutrina política clássica que procura explicar a fundação do Estado moderno, criação e distinção da esfera pública e privada e legitimidade do governo e legislação civil por meio de um “contrato social”.

Apesar das diferenças no pensamento de Hobbes, Locke e Rousseau, *grosso modo* os três autores iniciam o seu raciocínio com a descrição de um estado de natureza, em que todos os homens seriam absolutamente livres. Entretanto, neste cenário não haveria nenhum tipo de ordem, estabilidade ou mesmo segurança e proteção, nem mesmo para a própria vida. Assim, para proteger a própria propriedade, não apenas material, mas também a propriedade de si mesmos, os homens teriam concordado em compactuar um contrato social para criar o Estado-nação. Com a sua criação, seriam impostos deveres em troca da proteção estatal aos direitos individuais (PATEMAN, 2008, p. 20-21). Paradoxalmente, a liberdade civil surge com a limitação daquela liberdade absoluta presente no estado de natureza.

O contrato social é uma ficção política, mas ainda assim é elementar para compreender a modernidade, porque é a partir desse mito fundacional que se justifica as dinâmicas e desigualdades de gênero e mesmo raciais. Afinal, a narrativa contratualista é também um mito civilizatório, que parte de uma lógica linear e eurocêntrica de progresso e por conseguinte, se inicia com um estado de natureza que culmina na civilização europeia ou ocidental. Trata-se de uma percepção evolucionista da história humana, que coloca povos não-europeus e não-brancos como mais próximos desse “estado de natureza”, enquanto que o colonizador estaria mais próximo dessa vanguarda civilizatória (QUIJANO, 2005, p. 127). Nesse sentido, o contrato social é o mito de criação da própria Europa enquanto identidade geopolítica.

Além disso, é possível observar as relações da ficção contratualista com a colonialidade, uma vez que a ideia de contrato social está intimamente relacionada à categoria "indivíduo", entendido como aquele ser racional capaz de celebrar tal contrato. O contrato em si é visto como um ato de racionalidade, porque é o que leva à superação do estado de natureza. O indivíduo com capacidade de celebrar o contrato social é o Sujeito Universal da Colonialidade descrito por Segato (2021a): homem, branco, chefe de família e europeu.

As mulheres não são entendidas como sujeitos capazes de participarem da celebração deste contrato, porquanto são percebidas como naturalmente irracionais e conseqüentemente, não possuem propriedade sobre a própria pessoa (PATEMAN, 2008). Logo, elas são o Outro, o objeto do contrato que garante controle e acesso irrestrito dos homens aos seus corpos. É neste momento que surgem as teorias sobre o instinto materno, utilizadas para legitimar o confinamento das mulheres na esfera privada (ALMEIDA, 1987, p. 61). Deste modo, “A diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre liberdade e sujeição” (PATEMAN, 2008, p. 19). Uma vez que o indivíduo é uma invenção da colonialidade, só é possível entender esta categoria plenamente ao considerar o estado de exclusão e sujeição imposto às mulheres.

Em razão deste raciocínio patriarcal é feita a cisão entre a esfera privada, em que as mulheres são enclausuradas, e a esfera pública, dominada pelos homens. Daí o juízo de irrelevância política atribuída às questões privadas. Assim, os binômios homem/mulher, público/privado e estado da natureza/sociedade civil estão relacionados, de forma que a liberdade civil exercida na esfera pública é evidenciada e mesmo exercida devido à sujeição característica do âmbito privado. Deste modo, o contrato social é também um contrato sexual, que ao mesmo tempo que concede liberdade aos homens, também impõe sujeição às mulheres. O contrato social é a gênese do patriarcado moderno, porque é utilizado para negar a humanidade das mulheres e justificar a sua subordinação (PATEMAN, 2008).

Daí a declaração de Pateman (2008, p. 14-15) de que *a liberdade civil depende do direito patriarcal*. A reprodução da vida e por conseguinte, da própria esfera pública depende dos trabalhos de cuidado impostos majoritariamente às mulheres. Ao negar a capacidade das mulheres de celebrar o contrato social e conseqüentemente de participarem da vida pública, devido à suposta inclinação feminina à emotividade e irracionalidade, garante-se a manutenção da família patriarcal, chefiada pelo homem/marido/pai. Afinal, conforme a ficção contratualista, a única forma de as mulheres saírem do estado de natureza e se inserirem (parcialmente) na civilização é através do contrato de casamento, o que as confina na esfera privada.

Dentro do paradigma da modernidade, família patriarcal e colonialidade são conceitos que se tensionam reciprocamente. Por um lado, a justificativa do controle e dominação do patriarca sobre os demais membros do núcleo familiar passa a ser legitimado pela sua racionalidade, que lhe confere o *status* de sujeito universal e indivíduo capaz de celebrar contratos e participar da esfera pública e esta é uma lógica própria da colonialidade. Ao mesmo tempo, a família patriarcal moderna é crucial para a manutenção da colonialidade, porque é ela que reproduz e cria os indivíduos que efetivamente operam e manejam as demais instituições políticas responsáveis pela preservação do sistema mundo colonial-moderno. Nas palavras de Lerner (2019, p. 266): “A família não apenas espelha a ordem do Estado e educa os filhos para que a sigam, mas também cria e sempre reforça essa ordem”.

### **1.3. HISTÓRICO DA FAMÍLIA PATRIARCAL NO BRASIL E O IDEAL DA “FAMÍLIA TRADICIONAL BRASILEIRA”**

No Brasil, os estudos clássicos sobre família no país, em especial os de Gilberto Freyre, entendem a família como uma instituição fundamental para a colonização e descrevem o modelo da família patriarcal como o principal, como se fosse sinônimo de “família brasileira”, ainda que materialmente essa não seja necessariamente a realidade hegemônica. De todo modo, o modelo de família patriarcal brasileira é uma implantação e adaptação imposta pelo colonizador e possui traços conservadores. É descrita como um dos pilares basilares da Colônia, que em razão da sua estrutura latifundiária, agrária, escravista, descentralizada administrativa e populacionalmente, induziram a consolidação de uma sociedade paternalista (SAMARA, 1991, p. 9-10).

Neste contexto se fortaleceu a figura do patriarca, centro de um arranjo familiar amplo composto pela esposa, filhos legítimos e outros integrantes periféricos que mantinham vínculos de parentesco, trabalho ou amizade com o núcleo central. Assim, a família patriarcal brasileira do período colonial é extensa e a associação dos indivíduos a essa configuração familiar era instigada por razões econômicas, mas também como estratégia de defesa e proteção, além de permitir maior participação política e social. Em contrapartida a agregação de novos membros também era de interesse do patriarca, uma vez que tratava-se de uma sociedade em que o poder de um homem era mensurado pela quantidade de pessoas sob a sua influência (SAMARA, 1991, p. 12-13).

Na Colônia é o patriarca, chefe da família, responsável pela propulsão econômica, além da conservação da linhagem familiar, por meio de um regime de submissão das

mulheres e filhos. Durante o período, a casa-grande era o principal símbolo desse arranjo familiar, absolutamente influente em outros âmbitos sociais, como Igreja e governo, que por vezes eram controlados por famílias patriarcais poderosas localmente. Importante ressaltar que o núcleo principal, formado a partir do contrato de casamento, era composto principalmente pela elite branca, que optava pelo matrimônio para a conservação de prestígio, fortuna, pureza de sangue e estabilidade social (SAMARA, 1983, p. 44, 50-51). Assim, no Brasil o arranjo patriarcal possui um recorte de raça e classe.

É importante ressaltar que apesar dos demais membros da família patriarcal orbitarem em torno do patriarca, isso não é sinônimo de uma completa passividade da mulher. Observa-se que mesmo sob tais circunstâncias patriarcais, as mulheres exerciam um papel ativo e interferiam em certa medida na gestão dos negócios, no caso de viuvez, ou contribuíam com a produção de renda. Entretanto, esse envolvimento era limitado, afinal, ainda é uma família estruturada pelo patriarcado (SAMARA, 1983, p. 61-62).

Com efeito, a principal atribuição da mulher no seio da família patriarcal era a administração doméstica e manutenção dos laços afetivos-familiares. Conforme Samara (2002, p. 32): “Nas uniões legítimas, o papel dos sexos estava bem definido, por costumes e tradições apoiados nas leis. O poder de decisão formal pertencia ao marido, como protetor e provedor da mulher e dos filhos, cabendo à esposa o governo da casa e a assistência moral à família”.

Nas famílias patriarcais do Brasil colonial, o patriarca exercia controle não só sobre a esposa, mas também sobre os filhos. Esse poder é especialmente evidente no que diz respeito à escolha dos companheiros da prole, que necessariamente deveriam passar pelo crivo do patriarca (que por vezes era a mãe, quando ausente a figura do pai). No caso das filhas mulheres, a união matrimonial com um parceiro não aprovado pelo pai ou mesmo o exercício da sexualidade antes do casamento eram motivos para a deserdação e exclusão da família, conforme disposição das Ordenações Filipinas. Essa preocupação com o enlace matrimonial era maior em relação às filhas, uma vez que as mulheres da elite branca eram associadas à figura de esposa e mãe, além de ser uma questão de sobrevivência, considerando que o marido seria responsável pelo seu sustento (SAMARA, 1983, p. 45-46).

Essa atribuição de papéis ao homem/marido/pai, como provedor e mesmo senhor de sua esposa e filhos, era prevista legalmente, uma vez que o Direito conferia “pátrio poder” ao patriarca sobre os demais integrantes da família. Deste modo, a gerência sobre o patrimônio e proteção da família eram delegadas ao patriarca e em troca, as mulheres deviam obediência. O pátrio poder sobre a prole e gestão patrimonial só era conferido à mãe no caso de ausência do

pai e mesmo que previsto em lei tal sucessão, a viúva deveria provar que era casada pela Igreja e que seu estado de viuvez se mantinha, a fim de conservar a memória de seu falecido esposo. A igualdade entre cônjuges no usufruto dos bens e partilhas apenas é conferida em 1892, mas o patriarca ainda tinha o dever de proteger a esposa e filhos (SAMARA, 1983, p. 60).

Neste modelo familiar à mulher é delegada a função de “rainha do lar”, aquela com instinto materno e de cuidado, responsável pela manutenção da vida e dos afetos, de tal forma que é ela a responsável pela harmonia das relações afetivas-familiares. Ao patriarca cabe apenas o exercício da autoridade, a última palavra a ser dita (ALMEIDA, 1987, p. 61). Quanto ao exercício da sexualidade, a família patriarcal brasileira se baseia em uma dinâmica de monogamia compulsória imposta às mulheres, de forma que o adultério era considerado falta grave e era rigidamente punido pelas Ordenações Filipinas. Nota-se, entretanto, que o poder punitivo do Direito poderia ser relaxado caso o marido decidisse pelo perdão da esposa adúltera (SAMARA, 1983, p. 62, 64).

A partir da segunda metade do século XIX, após a proclamação da República, houve o início do desenvolvimento da indústria e ampliação da burocracia, o que permitiu a inserção das mulheres em parte deste mercado nascente. Isso permitiu certa flexibilização dos papéis rígidos atribuídos às mulheres no seio da família patriarcal. Apesar disso, o Direito reforçou a estrutura patriarcal por meio do Código Civil de 1916, ao limitar o acesso ao emprego e à propriedade para as mulheres, além de lhes conferir o *status* de incapazes civilmente, apenas sendo autorizadas a chefiar a família em caso de ausência do marido (SAMARA, 2002, p. 32).

O controle da sexualidade das mulheres permaneceu, com a imposição da monogamia por meio do crime de adultério, tipificado pelo então Código Criminal em vigor e posteriormente pelo Código Penal de 1940, até ser revogado no início dos anos 2000. Além disso, o CP/1940 também prevê outros tipos penais, ainda em vigor, que se associam com a exigência da monogamia (via de regra exigida apenas das mulheres, apesar da suposta neutralidade da linguagem), como o crime de bigamia e o crime de “Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento”. O último tipo foi originalmente concebido para punir a noiva não-virgem, em um esforço de impor a castidade feminina. Outros tipos penais do Título VII do Código reforçam simbolicamente a autoridade paterna (BARSTED, 1987, p. 107).

No âmbito das relações de trabalho, a partir da década de 1930 surge uma preocupação especial com a inserção de mulheres brancas no mercado de trabalho e o que ela representaria para a manutenção dos laços familiares. Por isso, nesse contexto, com fulcro na ideia de que

ao patriarca/marido cabia a chefia da família, é conferido a ele o direito de rescindir o contrato de trabalho da esposa, sempre que ele entendesse que a vida laboral poderia comprometer os vínculos da família. Em larga medida, tal possibilidade é fruto da percepção de que a função primordial das mulheres (em especial as brancas) é o cuidado da família (BARSTED, 1987, p. 108).

Nota-se, porém, que o discurso jurídico tende a negar o amplo leque de arranjos familiares existentes na realidade, o que corrobora o equívoco de equiparar “família patriarcal” com a chamada “família tradicional brasileira”. Entretanto, a resistência do Direito de Família em reconhecer famílias distintas daquela patriarcal não possui fundamento na realidade concreta brasileira, mas em “uma visão de mundo das elites dominantes, preocupadas com a legitimação, em termos legais, dos laços familiares, com a definição do poder marital e paterno, com a legitimação da prole e a regulamentação do patrimônio” (BARSTED, 1987, p. 104).

Ressalta-se que apesar da família patriarcal possuir especial relevância no contexto brasileiro, não era o único arranjo familiar presente no país, tampouco o preponderante. De fato, desde a década de 1970, estudiosos do tema têm reconhecido a pluralidade de arranjos familiares no Brasil em um sistema patriarcal modificado, desde a época da Colônia (SAMARA, 2002). Todavia, ainda que o presente trabalho reconheça tal diversidade, o foco da análise é a família patriarcal, por entender que tanto a Síndrome de Alienação Parental quanto a própria Lei de Alienação Parental são mecanismos que buscam a sua manutenção, ou ao menos a perpetuação do poder do patriarca sobre a mulher e prole ainda que após o divórcio.

#### **1.4. A MULHER ENQUANTO OBJETO EMOTIVO E IRRACIONAL: ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO SOBRE A MULHER NO IMAGINÁRIO OCIDENTAL**

As bases do pensamento ocidental repousam nas ideias cristãs e na produção mitológica e filosófica da Grécia Antiga (LERNER, 2019). Essas influências foram absolutamente importantes na consolidação da compreensão e tratamento dado às mulheres. Ao longo dos séculos, foram difundidas no Ocidente concepções essencialistas sobre as mulheres, por vezes pejorativas. Se por um lado os homens eram definidos como racionais, por outro, as mulheres eram enxergadas como dionisíacas, dadas aos prazeres e emoções.



Neste sentido, a mulher seria culpada pela perdição do homem e comprometimento da sua espiritualidade. Vários mitos antigos reforçam essa percepção:

À sanguinária Kali correspondiam de uma certa maneira, nas mentalidades helênicas, as Amazonas “devoradoras” de carne humana, as Parcas que cortavam o fio da vida, as Erínias “assustadoras”, “loucas” e “vingadoras”, tão terríveis que os gregos não ousavam pronunciar seu nome (DELUMEAU, 1989, p. 313).

Deste modo, a associação da mulher com os males do mundo data desde a época em que os homens explicavam a realidade através dos mitos. Pandora, simbolizando todas as mulheres, é a síntese desse discurso misógino presente entre os gregos antigos: ela seria a culpada pela disseminação do que há de pior no mundo. Posteriormente, Aristóteles sofisticou essa leitura, ao elevá-la do plano dos mitos à sistematização de um pensamento filosófico-científico. Seu raciocínio se fundamenta em uma percepção dual e hierárquica da realidade: alma/corpo; racionalidade/emotividade; homem/mulher. Para o filósofo, assim como a alma é superior ao corpo e a razão é superior à emoção, o homem é superior à mulher e portanto, deve dominá-la (LERNER, 2022).

É a partir da hierarquia entre homens e mulheres, considerada natural, que Aristóteles busca conferir fundamento de legitimidade para outras formas de dominação, ao atribuir características consideradas femininas aos grupos oprimidos. Neste sentido, a inferioridade e dominação dos escravos seria justificada pela ausência de razão, assim como no caso das mulheres. As associações e analogias entre a subordinação dos escravos e das mulheres é um esforço para definir a escravidão como justa. Mulheres são consideradas naturalmente inferiores, por isso a sua sujeição é justa. Aristóteles aplica o mesmo raciocínio aos escravos e para corroborar, invoca a suposta natureza subalterna das mulheres (LERNER, 2019).

O pensamento de Aristóteles sobre as mulheres foi alçado ao posto de lei natural incontestável. Para ele, a mulher é um macho mutilado, incompleto, menos humano e destituído do princípio da alma, associada a todas as categorias valoradas como menos relevantes, como a matéria e emotividade. Assim, a inferioridade biológica das mulheres explicaria a sua debilidade para todo o resto. Suas proposições sobre as mulheres foram acolhidas como verdades inquestionáveis por quase dois mil anos e reforçadas durante a Era Cristã pelos ensinamentos misóginos da Igreja, que excluiu as mulheres da aliança divina e enfatizou desmedidamente a culpa de Eva pela Queda (LERNER, 2019; 2022).

Com a popularização do cristianismo entre os ocidentais, é dado ao homem um sentido para a sua vida, que passa a figurar em um plano divino maior. Apesar de Deus ter criado homem e mulher com o seu sopro da vida, atribuiu a cada um valores distintos: a

aliança feita por Deus com o povo eleito nas histórias judaico-cristãs é representada pela circuncisão, o que na prática significa que tal acordo foi celebrado apenas com os homens. As mulheres, por outro lado, não poderiam ter acesso ao divino sem a intermediação dos homens. Afinal, é a mulher a culpada pela Queda (LERNER, 2019, p. 247).

Durante a Era Cristã no Ocidente, a explicação para o caráter falho da mulher se encontrava em Gênesis: fora Eva e sua curiosidade que levaram o homem a pecar, o que condenou toda a humanidade a uma vida de sofrimento. Neste paradigma a mulher seria a responsável pelas desgraças da humanidade, o que justifica a sua sujeição, necessária para conter o seu ímpeto perigoso. Apesar da hostilização contra as mulheres não ser uma invenção do cristianismo, foi em razão da hegemonia da Igreja que os discursos misóginos adquiriram uma nova feição no Ocidente, com fulcro religioso, e se tornaram ainda mais latentes e difundidos, em especial no início da Idade Moderna (DELUMEAU, 1989).

Neste contexto, enquanto o homem é entendido como imagem e semelhança do próprio Deus, a mulher seria um “macho deficiente”, mutilado não só do falo, mas também de razão e discernimento, por isso mais suscetível ao pecado. É, portanto, inferior física e moralmente. Eis a agente e cúmplice favorita de Satã, sua filha mais velha, “um ser predestinado ao mal”, “um diabo doméstico” tendente à tirania no lar e que portanto, exige vigilância e controle implacáveis, exercido principalmente por seu marido (DELUMEAU, 1989).

É esse discurso misógino que fornecerá legitimidade à caça às feiticeiras, uma vez que as mulheres são mais propensas à perfídia da feitiçaria do que os homens, conforme o *Malleus*. Afinal, é mais facilmente dominada por suas paixões, visto que é irracional, e se deixa levar por sentimentos como inveja e vingança, além de ser mentirosa por natureza. Por conseguinte, a mulher é mais inclinada às seduções do demônio. Essa percepção também moldou o olhar dos juristas da época, que depreciavam o testemunho dado por mulheres, considerado não confiável (DELUMEAU, 1989, p. 481-482, 500-502).

Deste modo, os estereótipos de gênero sobre as mulheres, que as reduzem à emotividade em detrimento da racionalidade e que explicariam uma suposta falha de caráter feminino existem há séculos no Ocidente. De fato, esses preconceitos misóginos estão bem consolidados no imaginário ocidental, de tal forma que a disseminação das ideias de Richard Gardner e a sua Síndrome de Alienação Parental não é surpreendente. Conforme se discutirá no próximo capítulo, a SAP entende mulheres como seres emotivos, rancorosos e vingativos, que alienam seus filhos como forma de revanche contra os seus ex-companheiros. Apesar da ausência de cientificidade, a SAP se espalhou amplamente na prática judiciária ocidental e

possivelmente, um dos motivos para isso são as concepções pejorativas e milenares sobre as mulheres, que tornaram o Ocidente um solo fértil para a propagação das ideias de Gardner.

## **CAPÍTULO 2. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: ORIGEM E DISSEMINAÇÃO NO BRASIL**

### **2.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O QUE É PESQUISA E MÉTODO CIENTÍFICO**

Na história recente do Ocidente, a Ciência se consolidou como uma forma de conhecimento de especial relevância e autoridade, em especial devido às contribuições tecnológicas alavancadas pelas Ciências Naturais. Por meio do conhecimento científico, a humanidade tem tentado explicar a realidade nos últimos séculos, isto é, tanto o funcionamento de tal realidade e sua descrição, o que permite certa “predição de fenômenos”, quanto os porquês por trás das dinâmicas observadas (CHIBENI, 2006, p. 3-4).

A Ciência procura compreender a realidade a partir de uma perspectiva crítica. Mas o que é Ciência? É importante reconhecer, primeiramente, que o conhecimento científico não se fundamenta puramente na lógica. A Ciência parte de observações sobre a realidade que nunca são absolutamente objetivas, porque o cientista sempre possui um “horizonte de expectativas” ou teorias como ponto de partida e que eventualmente, podem ser descartadas quando confrontadas com a realidade. Deste modo, o conhecimento científico envolve a articulação da imaginação e criatividade humana para o seu desenvolvimento, o que significa que é falível ou nos termos de Popper, falseável. Toda e qualquer teoria científica é apenas conjectural e portanto, superável (POPPER, 1975, p. 316-317).

A característica fundamental da Ciência é que a distingue enquanto forma de conhecimento próprio é o seu viés crítico. Assim, nenhuma teoria científica é ou se pretende absoluta ou imune à crítica, de forma que apenas “verificando a falsidade de nossas suposições que de fato entramos em contato com a ‘realidade’” (POPPER, 1975, p. 331). Somente por meio de testes, comparação e articulação de teorias que é possível superar potenciais erros presentes no “horizonte de expectativas” e deste modo, se aproximar da compreensão da realidade. Deste modo, a Ciência possui suas limitações, mas ao mesmo tempo busca incessantemente superá-las por meio do questionamento dos próprios paradigmas. Conforme Popper:

A ciência não está interessada em ter a última palavra, se isto significar o fechamento de nossas mentes ao falseamento das experiências, mas sim em aprender com as nossas experiências; isto é, em aprender com nossos enganos. [...]

Os princípios do progresso científico são muito simples. Requerem que abandonemos a ideia antiga de que podemos atingir a certeza (ou mesmo um alto grau de “probabilidade” no sentido do cálculo de probabilidade) com as proposições ou teorias da ciência (ideia que deriva da associação da ciência

com a magia e do cientista com o mago): o alvo do cientista não é descobrir uma certeza absoluta, mas descobrir teorias cada vez melhores (ou inventar holofotes cada vez mais potentes), capazes de ser submetidas a testes cada vez mais severos (e conduzindo-nos com isto a sempre novas experiências, que iluminam para nós). Mas isto significa que estas teorias sejam mostradas falsas: é pela verificação de sua falsidade que a ciência progride (POPPER, 1975, p. 331-332).

Uma teoria científica é elaborada por meio da desconstrução e reconstrução de horizontes de expectativas, isto é, de outras hipóteses e teorias. Assim, não há conhecimento científico puro, no sentido de que não é possível exercer plena objetividade no fazer Ciência. O cientista sempre carregará uma bagagem de teorias e percepções prévias sobre a realidade quando observá-la, ao passo que deve se manter aberto à possibilidade de abandoná-la caso a realidade a contradiga (POPPER, 1975). Esse processo de desenvolvimento do conhecimento científico é feito por meio da combinação entre condições iniciais e lógica dedutiva, que levam a conclusões específicas. A teoria é posta à prova quando confrontada com os fatos (CAROPRESO, 2007; SILVEIRA, 1989).

Se as conclusões da teoria forem incompatíveis com os fatos, possivelmente uma ou mais premissas iniciais são falsas. Se as condições iniciais forem verdadeiras, porém incompatíveis com os fatos, então a teoria foi falseada. Entretanto, se os fatos forem compatíveis com as conclusões e premissas iniciais, isso significa apenas que a teoria foi corroborada e bem sucedida no teste empírico. A lógica dedutiva não é retransmissora da verdade, de forma que não é possível provar que uma teoria científica é verdadeira, porque teorias científicas são sempre conjecturais (SILVEIRA, 1989). Assim, testes são feitos com o objetivo de pôr a teoria a prova, não para reforçá-la. Todavia, se a teoria for bem sucedida no teste empírico, apesar de não ser considerada verdadeira, é vista como a melhor formulada até o momento (CAROPRESO, 2007; SILVEIRA, 1989).

O que caracteriza o conhecimento científico é a sua falseabilidade ou refutabilidade, isto é, a possibilidade de elaboração de um enunciado lógico que descreva um fato que confronta a teoria. Além disso, o uso do método científico, entendido como um conjunto de técnicas expressas em processo rígido de categorização da realidade, combinado com uma abordagem teórica, também qualifica a Ciência enquanto tal. Assim, a Ciência se caracteriza por ser impulsionada por questionamentos criativos e argumentação crítica, objetiva e coerente rumo à própria renovação, uma vez que teorias científicas são falseáveis. Deste modo, seu atributo mais evidente é o uso de um método claro, rígido e coeso com o objetivo de apreender o máximo da realidade e que questione os próprios paradigmas (SILVEIRA, 1989; MINAYO, 2002).

Neste sentido toda Ciência, mesmo as Naturais, não é neutra, uma vez que o cientista traz consigo um horizonte de expectativas sobre o objeto de estudos e um arsenal de teorias prévias para compreendê-lo. Entretanto, é importante ressaltar que no campo das Ciências Sociais, a busca da objetividade se torna ainda mais desafiadora. Primeiramente, porque o objeto da área é marcado por historicidade, além do fato de o cientista social ser ao mesmo tempo pesquisador e agente envolvido no contexto social que pretende entender. Por esse motivo, inevitavelmente enxerga a realidade social com as lentes da própria subjetividade em alguma medida. Há uma relação de identificação recíproca entre investigador e as pessoas estudadas, porque o cientista social está inserido naquele contexto. Assim, toda ciência social é

intrínseca e extrinsecamente ideológica [...] Na investigação social, a relação entre o pesquisador e o seu campo de estudo se estabelecem definitivamente. A visão de mundo de ambos está implicada em todo o processo de conhecimento, desde a concepção do objeto, aos resultados do trabalho e à sua aplicação (MINAYO, 2002, p. 14-15).

Apesar do maior grau de subjetividade presente nas Ciências Sociais, sua cientificidade não é descaracterizada. Pelo contrário, as Ciências Sociais constroem critérios de orientação e metodologias cada vez mais precisas e adequadas para o desenvolvimento dos seus estudos. A objetivação emprega com rigor técnicas e métodos pensados e elaborados especialmente para leitura da realidade social. Portanto, a cientificidade é considerada e materializada enquanto conceito abstrato, qualificado pela sua falseabilidade e uso de métodos científicos, de forma que cada área do conhecimento desenvolve suas metodologias próprias para lidar com os seus objetos de análise. No campo das Ciências Sociais, é dada particular relevância para os métodos qualitativos, devido ao dinamismo e complexidade da vida social (MINAYO, 2002, p. 12-15).

## **2.2. O QUE É A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTEXTO DE CRIAÇÃO E SUAS FRAGILIDADES CIENTÍFICAS**

Descrita em meados dos anos 1980 pelo psiquiatra Richard Gardner, a chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP) manifestaria-se em crianças e adolescentes no decorrer de litígios de divórcio. A teoria foi desenvolvida nos Estados Unidos, em um contexto de aumento do número de divórcios e consolidação da guarda compartilhada em detrimento da guarda unilateral (RAND, 1997 apud SOUSA, 2008, p. 84). Conforme observações do psiquiatra, baseadas em sua experiência pessoal em clínica, a SAP se

caracterizaria quando, em contextos de conflito durante a separação, um dos lados, normalmente a mãe, passaria a hostilizar ou depreciar um dos pais (GARDNER, 1998).

Segundo Gardner (1998), seria uma espécie de *brainwashing* (lavagem cerebral), como se a criança fosse sistematicamente programada para rejeitar um dos pais devido a interferência adulta. Entretanto, o psiquiatra optou por cunhar o termo “Síndrome de Alienação Parental”, por entender que o fenômeno considerado era mais complexo, uma vez que não inclui apenas o *brainwashing*, mas também fatores conscientes, subconscientes e inconscientes da mãe alienadora e uma postura ativa da criança de perseguição contra o pai. Conforme o entendimento do autor, a figura materna normalmente seria a responsável pela alienação, com o objetivo de manter o controle e a guarda dos filhos. Além disso, tais mães são descritas por Gardner como “paranóicas”, “fanáticas”, irracionais e obcecadas em perseguir os ex-companheiros. Uma das explicações para tal comportamento seria a estrutura psíquica da alienadora (GARDNER, 1991; 1998).

Segundo Gardner (2002a), a SAP se manifestaria por meio de vários sintomas, como uma campanha de depreciação contra o pai, acompanhada de motivações insuficientes e débeis para isso; falta de coerência e apoio automático ao genitor alienador, além do fenômeno do “pensador independente”; dentre outros. Gardner sustenta que tais sintomas seriam explicados por uma raiz comum: a “programação” (*programming*) da criança para se comportar de tal forma, por meio da fabricação de falsas lembranças de abuso cometido pelo pai alienado e que seriam introduzidas e incorporadas à memória da criança como se reais fossem. Em razão das falsas memórias implantadas, a prole assumiria uma postura ativa de perseguição, menosprezo e difamação contra o próprio pai, ao passo que se esqueceria completamente de experiências positivas e afetuosas com ele (GARDNER, 2002a).

Na descrição de Gardner, a SAP se manifestaria em diferentes intensidades, ao classificá-la em severa, moderada e leve. Na leve, parte dos sintomas mencionados anteriormente ocorreriam de forma incipiente e superficial. Em sua versão moderada, a SAP se tornaria mais evidente, uma vez que a criança faria uma campanha de difamação contra pai, retratado como mau e a mãe como boa. Neste cenário, haveria relutância da criança para visitar o pai, mas ao se distanciar da mãe, a resistência sumiria. Por fim, a SAP em sua forma severa seria a mais grave de todas, uma vez que mãe e criança compartilhariam paranóias sobre o pai, o que alimentaria um sentimento de pânico na criança e tornaria o convívio impossível entre o último e a prole (GARDNER, 1991).

Desta forma, Gardner se apropria de uma série de comportamentos distintos apresentados por crianças e atribui uma origem comum a todos eles, ao taxá-los como

sintomas de uma síndrome. É criada, portanto, uma relação de causa e efeito entre a suposta “programação” feita pela mãe e a postura adotada pela criança (SOUSA, 2008, p. 88). O autor sustenta que a SAP seria uma forma de abuso emocional, pior até mesmo que abusos psicológicos ou sexuais, porque privaria a criança de uma relação saudável com um pai amoroso e querido. Não só isso, o psiquiatra argumenta que uma criança alienada de seu pai desenvolveria problemas psicológicos persistentes até a fase adulta, o que prejudicaria várias áreas de sua vida, como a amorosa, profissional, acadêmica etc., em especial nas relações com figuras masculinas (GARDNER, 2002b).

Conforme o autor, quanto mais conciliatória e submissa for a postura materna, menor seria o nível de alienação. Além disso, é interessante observar a associação feita pelo psiquiatra entre a SAP e o exercício do maternar dessas mulheres, de forma que o maior grau de alienação atestaria que tal mulher sempre foi uma mãe ruim, não devota e não dedicada aos filhos mesmo antes dos conflitos e divórcio. Neste sentido, a mãe alienadora seria inapta para exercer a maternidade, cuidar e educar os próprios filhos. Apesar de defender em seus escritos que tanto mulheres quanto homens podem ser alienadores, Gardner afirma que tipicamente são as mães as alienadoras. Mais do que isso, chega a sustentar que durante os casos que analisou em sua prática profissional nos anos 1980, as mulheres eram as alienadoras em 90% dos casos. Posteriormente, retificou o dado para 50%, dando a entender que homens e mulheres podem ser igualmente alienadores (GARDNER, 1991; 2002b).

Gardner atribui a postura alienadora da mãe à insatisfação com o fim do relacionamento com o pai da sua prole. Motivada por rancor e desejo de vingança, a mãe tentaria fragilizar e mesmo destruir o vínculo entre pai e filhos, como uma forma de represália. Esses comportamentos alienadores seriam ainda mais veementes nos casos em que o ex-companheiro assumisse uma nova relação e poderiam indicar um desejo oculto de reatar o relacionamento afetivo (GARDNER, 1999).

De acordo com o autor, nos casos em que a mãe tem sua condição material reduzida como consequência do divórcio, seus sentimentos de raiva e ressentimento seriam ainda maiores. Ademais, Gardner sugere que a alienação também seria resultado de aspirações superprotetoras, por parte de mães que enxergam no pai um possível agressor e argumenta que as tensões e disputas em contexto de divórcio litigioso também seriam um solo fértil para proliferação da SAP. Em resumo, o psiquiatra defende que as motivações da mãe para perpetuar a alienação seriam essencialmente fundamentadas em um sentimento de rancor e desejo de vingança devido ao fim do relacionamento, além de uma aspiração controladora e tirana sobre a criação da própria prole. Deste modo, a alienadora seria guiada por



impulsividade e controlada pelas próprias paixões, como ciúmes e ressentimento (GARDNER, 1999).

É importante notar que o psiquiatra sustenta que apenas intervenção judicial poderia conter as manipulações das mães alienadoras, uma vez que a terapia seria insuficiente. Por isso, o Judiciário deveria intervir para garantir a reconstrução do vínculo dos filhos com o pai, por meio, primeiramente, de sanções financeiras, como multas e até mesmo redução da pensão alimentícia. Se isto não for o suficiente, Gardner recomenda a detenção da mãe em sua própria casa nos dias em que a criança estiver com o pai e se for o caso, a imposição de tornozeleira eletrônica para supervisionar tentativas de aproximação da criança. Além disso, o autor também propõe a reversão de guarda e por vezes até mesmo a proibição do contato da criança com a mãe a depender da intensidade da suposta alienação e quando necessário, a imposição de prisão contra as alienadoras (GARDNER, 1991; 1998).

Percebe-se a presença de uma lógica punitivista e mesmo criminalizante por trás da teoria, que propõe uma vigilância constante sobre a mãe, a fim de impedir a “programação” da criança contra o pai. Somadas às medidas judiciais, o autor sugere acompanhamento psicológico conjunto, com todos os integrantes do núcleo familiar assistidos por um mesmo terapeuta. Conforme seus escritos, tratamentos individuais realizados por diferentes profissionais podem prejudicar a comunicação e alimentar antagonismos entre os envolvidos, de forma a intensificar a alienação. Assim, Gardner enfatiza a importância de que um mesmo terapeuta assista a família, tanto em sessões individuais quanto em outras configurações (GARDNER, 1999).

Ademais, o psiquiatra estadunidense defende que as sessões de terapia devem ser impostas por ordens judiciais e que o terapeuta responsável pelo atendimento deve ter contato direto com o juiz, com o objetivo de comunicá-lo sobre eventuais resistências à terapia ou sabotagens do acordo de visitação. Assim, Gardner defende que o terapeuta possa flexibilizar a confidencialidade da relação psicólogo/a e paciente e expor sempre que entender pertinente quaisquer informações a que teve acesso em razão do tratamento para o juiz ou outros agentes processuais. Não só isso, o autor sugere que o profissional utilize ameaças de medidas judiciais como instrumentos terapêuticos, na expectativa de cativar o engajamento e cooperação das partes, em especial da alienadora (GARDNER, 1999). Nas palavras do próprio autor:

*Therapists who work with PAS families must be comfortable with authoritarian approaches. There is no place in such treatment of patiently waiting for patients to gain insight. This is especially true when the therapist is dealing with the alienating parent. [...] Such therapists must know exactly what threats they can use to lend support to their suggestions, instructions,*

*and even manipulations, I have no hesitation using the word threats. [...] Without threats there would be no organized civilized society* (GARDNER, 1999).

Deste modo, o “tratamento” sugerido pelo psiquiatra é do tipo “terapia de ameaça”, em que a mãe alienadora deve ser constantemente lembrada de “cooperar”, por meio de intimidações. Para Gardner, o terapeuta é um ator fundamental, porquanto responsável por invocar tais ameaças de ordem financeira, afetiva (no caso de reversão de guarda e proibição de contato) e mesmo ameaças de prisão como forma de controlar e induzir comportamentos considerados problemáticos (ESCUADERO, ARGUILAR et CRUZ, 2008; SOUSA, 2008). Segundo Gardner, tais ameaças devem ser estendidas para a criança também, o que por vezes se mostraria mais eficiente, uma vez que ela poderia utilizar as ameaças de sanções judiciais como desculpa para se aproximar do pai alienado, sem o receio de estar desapontando a mãe (GARDNER, 1999).

Além do mais, no que diz respeito às crianças, o autor sustenta que considerar as suas vontades seria um erro, de forma que quaisquer manifestações de insatisfação ou desejos de não ver o pai deveriam ser ignorados. Para Gardner, mesmo denúncias de maus tratos deveriam ser encaradas com desconfiança, sob o risco de perpetuar o estado de alienação por anos ou mesmo pela vida inteira. Essa postura se justificaria devido a implantação de falsas memórias e manipulação da criança para menosprezar o pai alienado. Desta forma, a avaliação das falas da criança deveria ser feita considerando a sua relação com o pai antes do divórcio, além de se certificar de que a animosidade contra o genitor é apenas artificial (GARDNER, 1999).

O tratamento das crianças é chamado pelo autor de “desprogramação” e teria o objetivo de superar a lavagem cerebral supostamente feita pela mãe alienadora. Para isso, Gardner defende que o terapeuta deveria confrontar a criança com perguntas, a fim de identificar se as respostas estão de acordo com as alegações da mãe, e exigir da criança provas dos abusos cometidos, a fim de ponderar se as denúncias são condizentes com a realidade das visitas (GARDNER, 1999). Deste modo, o “tratamento” proposto por Gardner muito mais se aproxima de técnicas de controle da família pós-divórcio do que de técnicas terapêuticas, uma vez que aciona métodos coercitivos, ameaçadores e disciplinadores: “Portanto, a eficácia do tratamento e sanções sugeridos por Gardner deve ser pensada não no sentido de cura ou de reversão da alienação da criança, mas em níveis de eficácia das técnicas disciplinares” (SOUSA, 2008, p. 97).

Desta forma a SAP é uma teoria pseudocientífica que resulta da combinação de forças entre Direito e Psiquiatria, com o objetivo de melhor controlar e punir os sujeitos imbricados. Apesar da sua ampla disseminação em nível global e nacional, a SAP possui uma série de fragilidades científicas, o que a caracteriza como uma pseudociência. Trata-se de um engodo discursivo, criado para rotular contextos de conflito e alianças durante rompimentos conjugais, mas que não busca resolvê-los e superá-los, apenas reprimir e dominar os envolvidos (SOUSA, 2008, p. 99).

Um dos sinais da ausência de cientificidade está no fato de não ser reconhecida a sua existência por entidades estrangeiras, como a *American Psychiatric Association* (APA) e organizações de saúde internacionais, como a Organização Mundial de Saúde, uma vez que não é listada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e Classificação Internacional de Doenças, respectivamente. Não só isso, em seu relatório “Violence and the Family: Report of the APA Presidential Task Force on Violence and the Family”, a APA reconhece a instrumentalização da SAP nos tribunais para desacreditar e difamar mulheres nos litígios de família (MENDES, 2019, p. 13).

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais é uma nosologia, isto é, um guia que consolida a classificação e diagnóstico de transtornos de natureza mental e comportamental. Em sua quinta edição (DSM-V), são listadas cerca de 300 enfermidades mentais e comportamentais, com a sua descrição e exposição de critérios para o respectivo diagnóstico, a fim de facilitar a produção de laudos precisos e confiáveis. Observa-se que apesar do DSM-V prover informações para a diagnose, não são apresentadas as etiologias dos transtornos listados. Trata-se de um marco referencial para clínicos, estudantes e pesquisadores da área da psicopatologia, elaborado pela *American Psychiatric Association* (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

A elaboração do Manual é um esforço para uniformizar e concentrar a classificação e reconhecimento de psicopatologias. Sua composição se dá por meio da criação de um comitê de cientistas especialistas no campo, responsáveis por fazer a revisão de literatura da área periodicamente, a fim de atualizá-lo, mas sem prazo fixo para tal. O comitê é responsável por receber propostas de admissão de novos transtornos e avaliar a sua inclusão ou exclusão do texto final, com base nos paradigmas científicos da área à época da revisão (ESPARCÍA et MARÍN, 2009, p. 86-87).

Ao fazer a apreciação de novas propostas e revisão bibliográfica, o comitê da APA responsável pela elaboração do DSM atua como órgão com autoridade científica que garante que as regras de produção do conhecimento científico sejam observadas. A existência de tais

instituições de especialistas é fundamental para a distinção entre o que é considerado Ciência do que não é. Conforme Popper (1975), o conhecimento científico é sempre conjectural, fruto do horizonte de expectativas dos cientistas em dado momento histórico. Deste modo, cada edição do DSM representa o pensamento dominante da *American Psychiatric Association* sobre as patologias listadas.

Gardner argumenta que o não reconhecimento da Síndrome de Alienação Parental pela *American Psychiatric Association* não significa a sua não existência. O psiquiatra argumenta que ao longo dos anos aumentaram o número de pesquisas publicadas em revistas *peer review* que reconhecem a SAP como tal e que portanto, é uma questão de tempo até que a sua síndrome seja adicionada à lista da quinta edição da DSM (GARDNER, 2001; 2002a; 2002b). Entretanto, é interessante observar que em seus trabalhos, Gardner não especifica quais pesquisas são essas e costuma rotineiramente fazer referência apenas ao próprio trabalho e sustentar suas conclusões com expressões como “em minha experiência...”, sem dar maiores detalhes. Seus textos costumam apresentar os mesmos argumentos repetida e exaustivamente, como se a sua reiteração conferisse a eles mais credibilidade (SOUSA, 2008, p. 100-102).

Assim, as conclusões de Gardner se fundamentam exclusivamente em suas próprias opiniões, elaboradas a partir de sua experiência pessoal, sem o uso de um método científico. Não só isso, o psiquiatra costuma tratar suas percepções como uma verdade absoluta e inegável, justificada por engodos argumentativos, além de demonstrar um completo desdém pelas instituições científicas quando é contrariado por elas:

*Commonly, the mother's attorneys would argue that PAS does not exist because it is not in DSM-IV (1994). [...] But that does not preclude its existence. A tree exists as a tree regardless of the reactions of those looking at it. A tree still exists even though some might give it another name. If a dictionary selectively decides to omit the word tree from its compilation of words, that does not mean that the tree does not exist (GARDNER, 2002).*

*The first step in the treatment of denial is the acceptance of reality. The first step, then, must be the recognition that PAS exists, even if there are thousands of people, both husbands and wives, who claim that it does not. PAS exists, even though there are thousands of lawyers who will claim that it does not. PAS exists even though there are thousands of mental health professionals who claim that it does not. It exists even though there are Courts of Appeal who rule that it does not exist. It exists even if all nine members of the U.S. Supreme Court were to rule that it does not exist. **It exists even though it is not in DSM-IV, and it will continue to exist even if the DSM-V committees choose not to include it** (GARDNER, 2002, grifo meu).*

Neste contexto, considerando o trabalho de Popper (1975) e sua Filosofia da Ciência, fica claro que a teoria de Gardner falha no que é considerado o mais essencial no campo da Ciência, aquilo que a distingue enquanto tal: a sua falseabilidade. Ao delimitar a

falseabilidade como fundamental na construção do conhecimento científico, Karl Popper estabelece que todo conhecimento científico é conjuntural e portanto, possível de ser superado. Não há teoria científica infalível, uma vez que a Ciência não busca verdades incontestáveis, mas apenas a compreensão mais fidedigna da realidade, aquela que a melhor traduz, mas que ao mesmo tempo, está aberta para ser aprimorada e mesmo suplantada por novas teorias.

Ao se colocar como uma verdade indiscutível e inabalável, mesmo diante de órgãos de autoridade científica, a SAP evidencia a sua feição pseudocientífica. De fato, Gardner tenta sustentar a existência da sua teoria apenas por meio de alegações supostamente lógicas, baseadas em analogias com a Síndrome de Down. Assim, argumenta que a SAP é caracterizada por uma série de sintomas aparentemente desconexos entre si, mas que possuem uma causa em comum e portanto, essa etiologia elementar a configura como síndrome, assim como ocorre com a Síndrome de Down (GARDNER, 2002). É importante ressaltar, todavia, que o raciocínio por analogias é recurso próprio da argumentação, insuficiente para a produção de conhecimento científico, feito por meio do método científico (ESCUDEIRO, AGUILAR et CRUZ, 2008, p. 288-289).

Além disso, Gardner habitualmente faz referência apenas a autores que corroboram as suas ideias, assim como utiliza majoritariamente o próprio trabalho como referência bibliográfica. Na verdade, Gardner basicamente descreve uma série de comportamentos e reações apresentadas durante litígios conjugais, já observados há tempos por outros autores, e tenta rotulá-los como um tipo de síndrome. Mais do que isso, alcunha a sua teoria o rótulo de “pura”, como se fosse algo facilmente observado na realidade concreta, ao ponto de dispensar a necessidade de estudos empíricos rigorosos para comprová-la (SOUSA, 2008, p. 101). Trata-se mais uma vez do apelo a sofismas, com o objetivo de transmitir autoridade.

Nota-se que os seus “estudos” foram desenvolvidos a partir da análise de casos em que o pai era acusado de abusar sexualmente de seus filhos e em que Gardner atuava como perito da defesa. Deste modo, as amostras em que se baseiam as suas proposições são claramente enviesadas, marcadas por um conflito de interesse, uma vez que o próprio Gardner elaborava suas observações e conclusões com o objetivo de fornecer argumentos de defesa para os seus clientes. Por esse motivo, seus textos costumam pender para a defesa do pai, apresentado como o genitor alienado, enquanto rotulam a mãe de alienadora (TEOH; CHING; CHU, 2018, p. 736-737). Ressalta-se que em pesquisas empíricas, é importante que a seleção de amostra seja feita de forma objetiva, para não comprometer a confiabilidade do estudo. Entretanto, este não é o caso da Síndrome de Alienação Parental.

Além disso, quanto à metodologia, as conclusões do psiquiatra se baseiam em pequenas amostras, sem o uso de aleatoriedade em sua coleta, grupos de controle e estudos de longo prazo que busquem sistematizar dados com amostras estatísticas significativas. Assim, a SAP é fundamentada principalmente em opiniões do próprio autor, além de suas especulações sobre a questão e falha em consolidar dados a partir de métodos e estatísticas (TEOH; CHING; CHU, 2018; MENDES et al., 2016). Além das fragilidades científicas, a SAP é questionável por pretender patologizar comportamentos previsíveis em contexto de divórcio e ao reduzir a causa à postura da mãe alienadora. Por se tratar de um momento de crise e rupturas, expressões como raiva e distanciamento podem se manifestar, sem que isso represente necessariamente a configuração de um transtorno psíquico (MENDES, 2019; SOUSA, 2008).

A ausência de metodologia científica e estudos empíricos rigorosos se mostra patente em outras proposições relativas à prevalência de mães como alienadoras. Em um primeiro momento, Gardner alega que as mães são as alienadoras em 90% dos casos analisados, sem contudo explicar o método empregado para chegar a esse número. Posteriormente, emenda-se e declara que as mães são as alienadoras em 50% dos casos, sem mais um vez apresentar estudos quantitativos que embasem a afirmação (GARDNER, 1991, 2002b). Tal postura provavelmente se justifica devido às acusações de sexismo feitas contra a teoria, que poderiam prejudicar a inclusão da SAP no DSM, se envolvidas em críticas e polêmicas (SOUSA, 2008, p. 106).

Mesmo as motivações atribuídas às alienadoras, provocadas por um sentimento de rancor e desejo de vingança contra os seus companheiros, não são amparadas por nenhum referencial teórico ou pesquisa empírica. Além disso, quando questionado ou criticado, Gardner costuma responder que as contestações são consequência do mau uso das técnicas ou má-formação dos profissionais sobre o que é a SAP. O psiquiatra jamais questiona ou revisa os pressupostos da sua teoria, considerada por ele inquestionável (SOUSA, 2008, p. 108).

Chama a atenção o fato de o autor não ter publicado seu trabalho em revistas científicas *peer-review*, isto é, revistas em que o trabalho é revisado anonimamente por ao menos outros dois especialistas da área, incumbidos de analisar a qualidade do artigo em questão. Na realidade, a maior parte dos textos de Gardner foram divulgados em seu próprio *Website* e seus livros foram publicados em sua editora pessoal, Creative Therapeutics (SOTTOMAYOR, 2011, p. 79). Assim como os órgãos científicos, as revistas *peer-review* são um mecanismo importante de filtro das produções científicas, uma vez que fiscaliza a

qualidade e confiabilidade das informações expostas e por conseguinte, são uma bússola para distinguir o que é considerado científico do que não é.

Gardner, falecido em 2003, se preocupou muito mais com a divulgação de suas ideias em plataformas pessoais do que se dedicou a realizar uma pesquisa consistente e confiável. Além disso, se apresentava como professor da Universidade de Columbia, apesar de não possuir um vínculo formal de trabalho com a instituição. Na verdade, Gardner atuava voluntariamente no Departamento de Psiquiatria Infantil da Escola de Medicina da Universidade de Columbia (MENDES, 2019). O suposto pertencimento à prestigiada universidade serviu ao esforço de conferir maior credibilidade a sua teoria.

No Brasil, as fragilidades científicas da teoria de Gardner também são observadas nos trabalhos acadêmicos publicados. Conforme pesquisa desenvolvida por Mendes et al. (2016), 78% dos artigos sobre alienação parental publicados no país durante o período de 2008 a 2014 se concentravam nos estratos B5 e C da Classificação Qualis-Capes. Dos artigos analisados na pesquisa, 94% daqueles que corroboram as ideias de Gardner estão concentrados entre os tipos B4 e C. O sistema de Classificação Qualis-Capes é considerado um indicador de qualidade de revistas acadêmicas e por conseguinte, dos artigos publicados nesses meios. As revistas são avaliadas como tipo A (estrato dividido em A1 e A2), tipo B (que vai do B1 a mais baixa classificação, B5) e C. Em tese, quanto mais próximo do padrão A1, maior a qualidade da revista e dos artigos nela publicados. Por outro lado, quanto mais próximo do estrato C, menor é a qualidade da publicação (MENDES, 2019, p. 22).

### **2.3. DISSEMINAÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO MUNDO E CHEGADA AO BRASIL**

Apesar de ter surgido nos Estados Unidos, a chamada SAP logo se espalhou para outras partes do mundo. Conforme relatório das Nações Unidas sobre a temática, tem se observado a implementação da teoria de Gardner em várias jurisdições ao redor do globo, como em países da Europa Ocidental, América Latina e Caribe. Nem sempre a instrumentalização da SAP em litígios de Direito de Família se dá sob este rótulo. Em vários países, como EUA, Portugal, Itália e Nova Zelândia, são usadas outras expressões para disfarçar o conceito pseudo científico, mas que traduzem essencialmente as mesmas ideias de Gardner (NAÇÕES UNIDAS, 2023).

No Brasil, organizações de pais separados, como a Associação de Pais e Mães Separados (APASE) e SOS Papai e Mamãe, exerceram um papel crucial para a disseminação

da teoria em território nacional. Primeiramente dedicadas à criação e regulamentação do instituto da guarda compartilhada, esses grupos logo engataram uma campanha de divulgação das ideias de Gardner no país durante os anos 2000. Além dessas associações, a introdução do conceito de SAP pelo ordenamento jurídico brasileiro se deu também em razão da movimentação dos próprios profissionais do Direito, inicialmente em eventos organizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Observa-se que a introdução da teoria em território brasileiro se deu de forma acrítica, sem maiores questionamentos sobre a sua validade científica (SOUSA, 2008; MENDES et al., 2016).

É interessante observar que antes mesmo da promulgação da Lei de Alienação Parental em 2010, o TJRS, capitaneado nessa seara pela então desembargadora Maria Berenice Dias, já aplicava o termo alienação parental em suas decisões. A primeira decisão desta corte estadual que os utilizou data de 2006. Esse dado é importante, porque conferiu especial legitimidade a SAP no Brasil, além, é claro, das campanhas de difusão e mobilização da opinião pública promovidas pelas associações de pais separados em torno da questão. Esses precedentes abriram o caminho para que o Projeto de Lei n. 4.053/2008, que posteriormente se tornou a Lei de Alienação Parental, chegasse ao Congresso Nacional com força e em evidência (ANANIAS, 2020, p. 15).

Em sua justificativa, o PL n. 4.053/2008 sustenta que a alienação parental se configura em contexto de divórcio litigioso, quando os filhos são manipulados por um dos genitores para que sintam raiva ou ódio contra o outro genitor. As consequências da alienação são devastadoras, uma vez que a criança alienada pode desenvolver “distúrbios psicológicos” que a afetarão por toda a vida e por esse motivo, caracteriza uma forma de abuso emocional. Neste contexto imprescindível a devida intervenção estatal, com o objetivo de cessar o abuso do poder familiar e a violação dos direitos de personalidade da criança e garantir a “exteriorização” de sentimentos de amor, afeto e solidariedade no seio familiar, além de promover uma maternidade e paternidade “responsável” (BRASIL, 2008).

É curioso observar que apesar das alegações de que a alienação parental é um problema de ordem psicológica, à época da elaboração do projeto de lei havia pouquíssimas publicações da área da Psicologia e Psiquiatria sobre a suposta síndrome no Brasil. Ademais, foi desconsiderado que variáveis sociais, históricas e culturais interferem na construção e exercício de maternidade e paternidade, além dos estudos produzidos em âmbito nacional sobre o contexto de divórcio e que evidenciam a presença de causas diversas para tensões neste momento (SOUSA, 2019, p. 86-87). Em consequência, as discussões no parlamento



sobre a alienação parental foram absolutamente enviesadas, acrílicas e não ponderaram os questionamentos sobre a teoria de Gardner.

Apesar do uso da expressão “alienação parental”, a justificativa do projeto faz referência a uma série de obras que tratam da SAP, além de informações encontradas em *sites* de associações de pais separados que fazem referência à SAP. É transcrito integralmente um texto da então desembargadora do TJRS Maria Berenice Dias, intitulado “Síndrome da alienação parental, o que é Isso?”, que conceitua a SAP, além de retratar as mães como alienadoras rancorosas, motivadas por vingança:

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa (DIAS, 2006 apud BRASIL, 2008, p. 6).

Deste modo, a gênese e alicerce da Lei de Alienação Parental brasileira é a teoria de Richard Gardner, ainda que o texto legal não use a expressão “Síndrome de Alienação Parental”. Na prática, SAP e alienação parental são tratadas como sinônimos, em uma estratégia discursiva que busca conferir maior legitimidade à legislação, porquanto a síndrome nunca foi reconhecida pelo meio científico (ANANIAS, 2020, p. 18).

Além disso, a justificativa do Projeto aponta que a proporção de homens e mulheres enquanto autores/as de alienação é equilibrada, mas assim como Gardner, não apresenta dados e fontes para comprovação. Muito provavelmente, tal declaração é feita com o objetivo de evitar polêmicas e acusações de sexismo e transmitir uma pretensa neutralidade, contrariada em trechos da própria justificativa, que se refere às mães como alienadora em alguns momentos (SOUSA; BRITO, 2011).

Nos termos da Lei de Alienação Parental, todavia, entende-se que ambos os pais podem ser alienadores e portanto, não há uma distinção ou discriminação evidente baseada em gênero contra as mulheres:

Art. 2º\_ Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Todavia, destaca-se que o texto da lei se baseia em uma teoria que retrata mulheres de forma pejorativa, ao associá-las com irracionalidade e descontrole emocional. Assim, a legislação nasce com uma percepção negativa e estereotipada sobre as mulheres. Além disso, outra aproximação da lei com a SAP é a estipulação de punições e sanções que se aproximam daquelas recomendadas por Gardner e sua “terapia de ameaça”, previstas em seu artigo 6º, como a aplicação de multas ou inversão de guarda, dentre outras (GARDNER, 1999; ESCUDERO, ARGUILAR et CRUZ, 2008; SOUSA, 2008).

A legislação surge com um viés punitivista, pois além das sanções previstas como solução para as disputas, seu texto original pretendia criminalizar condutas tidas como alienação parental, como a interposição de “falsas denúncias de abuso”. Entretanto, na Câmara dos Deputados tal disposição foi considerada, pela deputada relatora Maria do Rosário, um exagero que poderia tornar a situação ainda pior para a criança e/ou adolescente (BRASIL, 2009). Apesar da proposta de criminalização não ter vingado, observa-se que mulheres-mães acusadas de alienação parental são alvos de estigmatização e patologização e passam também por um julgamento moral (SOUSA; BRITO, 2011).

A aprovação da Lei de Alienação Parental tem provocado uma intensa judicialização da vida e mais especificamente, dos conflitos familiares. Afinal, a legislação tem moldado subjetividades ao reduzir dinâmicas de tensão e conflito familiares complexas ao binômio “alienadora” *versus* “alienado”. Neste cenário, as pessoas passam a se identificar com os rótulos propostos e a ler a própria realidade a partir destas lentes, o que as leva a recorrer ao Judiciário com a expectativa de uma solução rápida e fácil (SOUSA, 2019, p. 90). Tal efeito não é de todo surpreendente, considerando que a SAP e por conseguinte a LAP carrega dentro de si uma lógica adversarial, que atribui a culpa por eventuais desgastes familiares exclusivamente a uma única pessoa e aposta em punições para resolução do conflito.

#### **2.4. CRÍTICAS FEMINISTAS À SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Recorde-se que, inicialmente, Gardner sustentou sem nenhuma evidência empírica que as mulheres seriam alienadoras em 90% dos casos, devido a ressentimento e raiva em razão do fim do relacionamento (GARDNER, 1991; 2002b). Desta forma a teoria reforça estereótipos de gênero pejorativos sobre as mulheres, como o da “mulher rejeitada”, que por se sentir mal amada maquina vingança contra o ex-parceiro. Além disso, ao se utilizar da ideia de “programação” e “lavagem cerebral” (GARDNER, 2002b), a SAP desconsidera e mesmo

invisibiliza denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, além de violência doméstica contra as mulheres, o que lhe confere um papel ideológico (MENDES; OLIVEIRA-SILVA, 2022).

Apesar da retificação posterior para afirmar que homens e mulheres podem igualmente ser alienadores, em um esforço para conferir um verniz de neutralidade ao seu trabalho, não é possível apagar a diferenciação de gênero feita por Gardner. Afinal, mesmo após a “correção” e insistindo que sua teoria não era sexista, o autor habitualmente se refere à figura da alienadora como a mãe e ao genitor alienado e vítima como o pai (GARDNER, 1991). Se tal associação é abertamente feita, não há como ignorar a variável “gênero” da equação. De fato, ao alcunhar mulheres como alienadoras e associar tal “distúrbio” como um problema na estruturação psíquica (SOUSA; BRITO, 2011) e se referir a tais mulheres como paranóicas (GARDNER, 1991), Gardner as patologiza, as reduz a condição de loucas. Vale lembrar que historicamente, o jugo das mulheres à pecha da histeria e emotividade tem sido utilizado como uma estratégia de controle e dominação patriarcal, com o objetivo de silenciar suas vozes e confiná-las aos papéis de gênero tradicionais (CARVALHO; INOCÊNCIO; TOLOMEOTTI, 2015; SYPNIEWSKI, 2023).

No Brasil, a Lei de Alienação Parental utiliza o termo “genitor” para falar do alienador e na justificativa do projeto de lei que lhe deu origem, afirma-se que a quantidade de homens e mulheres alienadores tende ao equilíbrio. Deste modo, uma percepção superficial pode induzir à conclusão de que a legislação é neutra. Trata-se de problema recorrente no campo do Direito, normalmente tomado pela “insensibilidade ao gênero”, isto é, não considera que a diferenciação e desigualdade de gênero seja relevante e portanto, a oculta e ignora. Isso faz com que o campo jurídico reproduza uma percepção androcêntrica da realidade, que entende o homem como sujeito universal ao passo que invisibiliza as mulheres (FACIO, 1999, p. 207). As críticas feministas à teoria geral do Direito ressaltam que o Direito, enquanto produto de uma sociedade patriarcal, parte de um olhar masculino sobre a vida e portanto, protege e preserva os interesses masculinos (JARAMILLO, 2000, p. 122). Em outras palavras, não há norma jurídica neutra.

Assim, os discursos sobre a suposta neutralidade da lei servem apenas para fazer vista grossa ao fato de que as mulheres são majoritariamente tratadas como alienadoras e despreza os papéis específicos atribuídos a elas no seio da família patriarcal. De fato, a maior parte da doutrina brasileira no campo do Direito de Família se refere às mulheres como as principais alienadoras e se utiliza de estereótipos de gênero sobre as mulheres para justificar tal percepção. Ignora-se, porém, que a elas é atribuída a competência de manutenção dos

vínculos afetivo-familiares, inclusive daquele entre pai e prole, além da criação dos filhos em razão de supostamente serem mais afáveis e dadas à domesticidade. Ainda que o Direito não tenha inventado essas pré-concepções sobre as mulheres, contribui para a sua permanência (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017, p. 4-5).

A dogmática jurídica apela a preconceitos machistas sobre a figura feminina no que concerne à alienação parental e reitera papéis socialmente atribuídos às mulheres na família. Ademais, reproduz a associação entre mulheres e emotividade, ciúmes, desequilíbrio e paranóia. Conforme Hummelgen e Cangussú (2017), é recorrente na doutrina a presença de três estereótipos de gênero sobre a figura da alienadora, que por vezes aparecem simultaneamente na mesma mulher. Assim, fala-se da “mãe controladora”, caracterizada por sua tirania, superproteção e egoísmo, com objetivo de isolar os filhos nos próprios domínios e excluir o pai da criação da prole, uma vez que é visto como um invasor. Além disso, esta mãe costuma ser retratada como manipuladora ao se portar de forma desleixada com a aparência, a fim de se colocar como a vítima da situação. Tal percepção reforça as pressões estéticas feitas sobre as mulheres.

Há ainda o estereótipo da “ex-cônjuge vingativa e ciumenta”, que inicia uma campanha de difamação contra o ex-marido que engatou em um novo relacionamento ou em razão de uma traição. Desta forma, a alienação parental surgiria no momento em que o pai inicia uma nova relação, numa clara confusão entre conjugalidade e maternidade, porquanto a mulher faria uma “lavagem cerebral” nos próprios filhos para atingir o ex-parceiro. Ao falar em abstrato sobre tal situação, a doutrina menciona genericamente casos em que um dos cônjuges comete alienação parental por revanchismo. Porém, ao elaborar exemplos, normalmente são as mulheres-mães referenciadas como as mal-amadas vingativas (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017, p. 7-8).

Por fim, é comum o estereótipo da “alienadora mentirosa e paranóica”, para se referir a mães que denunciam abuso sexual contra sua prole. De forma geral, a doutrina costuma reservar um tópico sobre “falsas denúncias de abuso sexual” quando trata de matéria de alienação parental, além de afirmar que as tais falsas denúncias seriam mais frequentes do que abusos de fato cometidos. Assim, observa-se mais uma vez o descrédito conferido à palavra dos sobreviventes de violência sexual, enquanto que a mãe é tratada como ardilosa, que mente para afastar o pai dos filhos (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017, p. 9).

Neste cenário, é recomendado que as denúncias, feitas com base em laudos psicológicos “encomendados” pela mãe, sejam ignoradas e que as visitas entre pai e filhos sejam mantidas normalmente. Além de mentirosas, essas mães seriam paranóicas por

enxergarem problemas onde não existem, ao associarem mudanças de humor ocasionais e falta de disposição a abusos sexuais, e ao conspirar que todos, inclusive o Judiciário, estariam contra ela. A doutrina sustenta que em dado momento, essa mulher não saberia mais distinguir o que é real daquilo que inventou (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017, p. 9-10).

A reprodução destas percepções pejorativas a respeito das mulheres-mães não se limitam à doutrina sobre alienação parental, mas também se estendem à aplicação da LAP pelo Judiciário. Ao analisarem sentenças judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), Puschel e Penteado (2021) reconheceram o arquétipo de Medéia na forma como juízes enxergam as mulheres-mães acusadas de alienadoras. De acordo com o mito contado por Eurípedes, Medéia assassinou os próprios filhos com o objetivo de ferir Jason, seu companheiro e pai de sua prole, após ser trocada por outra mulher (DAMIÃO, 2016 apud PÜSCHEL; PENTEADO, 2021).

Deste modo, o arquétipo de Medéia reduz mulheres a seres passionais, ressentidos, rancorosos e vingativos, em especial em momentos de término, capazes de fazerem quaisquer coisas para machucar seus ex-companheiros, inclusive sacrificar os próprios filhos. Nos casos de alienação parental, o Judiciário tem enxergado as mulheres-mães a partir dessas lentes, como se elas Medéias fossem. Ao dar particular relevância a insinuações de que essas mulheres são vingativas, ressentidas, irracionais (desequilibradas emocionalmente), cruéis, dissimuladas, além de capazes de usar os filhos para prejudicar seus ex-companheiros, juízes corroboram tal estereótipo (PÜSCHEL; PENTEADO, 2021).

O problema por trás de estereótipos, além da ausência de base científica para sustentá-los, é que suas generalizações operam a manutenção de desigualdades e hierarquias sociais ao naturalizar papéis atribuídos a grupos subalternizados, como as mulheres. Ao se utilizar de tais estereótipos, o Judiciário comete discriminação contra as mulheres-mães e contribui para a manutenção do controle e hierarquias sociais, em especial no âmbito da família patriarcal (PÜSCHEL; PENTEADO, 2021). Devido a latência da questão na prática judicial, recentemente o Conselho Nacional de Justiça em seu Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero alerta para o uso de estereótipos de gênero em casos de alienação parental, especialmente preocupantes quando há acusações de violência doméstica ou sexual (BRASIL, 2021, p. 96).

Somado aos alertas do Conselho Nacional de Justiça sobre o assunto, as Nações Unidas têm feito coro às críticas sobre o conceito de alienação parental, por compreender que a teoria de Gardner coloca mulheres, crianças e adolescentes em risco. Ao redor do globo tem sido observada a instrumentalização da SAP ou de leis de alienação parental por homens

abusivos, com o objetivo de silenciar e desacreditar denúncias de violência doméstica e abuso sexual infantil (NAÇÕES UNIDAS, 2023; SOTTOMAYOR, 2011). Tal uso não é exatamente uma surpresa, considerando que aparentemente Gardner criou sua teoria com o objetivo de defender seus clientes acusados de violência (TEOH; CHING; CHU, 2018).

Destarte, além dos estereótipos de gênero, a crítica feminista pontua a relação entre a SAP e a LAP e a invisibilização de violência doméstica e sexual. Valéria Scarance (2020), promotora de justiça do Ministério Público de São Paulo (MPSP) destaca que a produção de provas em casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes é difícil de ser produzida. Normalmente, os abusos acontecem em casa e por conseguinte, sem testemunhas, além de não haver indícios materiais aferíveis por meio de exame de corpo de delito. Em outras palavras, via de regra, a única prova nestes processos é a palavra da criança ou adolescente vitimado/a e o homem acusado pelo abuso está acima de qualquer suspeita, visto como o “bom cidadão” (MATERNA, 2020).

Já nos casos de violência doméstica contra a mulher, os juízes tendem a ignorar a violência nos litígios de disputa de guarda, por entenderem que é preciso privilegiar o convívio com o pai de qualquer maneira. Deste modo, alegações de alienação parental se mostram úteis para homens com histórico de violência, uma vez que induz os tribunais a desconsiderar o contexto de violência doméstica em processos relacionados à guarda. (NAÇÕES UNIDAS, 2023). Nesses casos, há a inversão vítima-acusado, uma vez que as mães, até então vítimas, a denunciarem situações de violência intrafamiliar são taxadas de alienadoras enquanto os réus são absolvidos por ausência de provas ou o contexto de provas sequer é considerado (ANANIAS, 2020; SOUSA, 2019).

Frisa-se que os efeitos da violência vicária, definida como uma violência intrafamiliar cometida contra filhos e filhas, direta ou indiretamente, com o objetivo de violentar a mulher-mãe, são subestimados pelo Judiciário. Exemplos de violência vicária são o presenciamento de situações de violência de gênero contra as próprias mães, por crianças e adolescentes, ou ainda, episódios de violência contra os próprios filhos, realizados pelo pai/agressor para retaliar a sua companheira ou ex-companheira (LÓPEZ, 2018). Como consequência, crianças e adolescentes podem aprender a se relacionar de forma violenta com o outro, além de se verem compelidos a intervir para proteger a mãe (LÓPEZ, 2018). Tanto a SAP quanto a LAP se mostram como mecanismos ideais de perpetuação da violência vicária, porquanto permite a manutenção da violência de gênero contra mãe e por conseguinte, a exposição prolongada de crianças e adolescentes a essa situação.

Em razão destas problemáticas, a ONU recomenda que os Estados-membros proibam o uso do conceito de alienação parental em processos judiciais, assim como de outros correlatos semelhantes, além de incentivar o treinamento obrigatório de agentes da justiça sobre as conexões entre alienação parental, violência doméstica e abuso sexual infantil, dentre outras medidas (NAÇÕES UNIDAS, 2023).

As problemáticas concernentes à SAP e a LAP não se limitam aos estereótipos de gênero ou casos de violência doméstica e abuso sexual. Nota-se que ao enxergarem crianças e adolescentes como mero fantoches programáveis e manipuláveis pela mãe para desprezarem o pai, tanto a teoria quanto a legislação as objetificam, porque desconsideram sua capacidade de autodeterminação. As reações de crianças e adolescentes frente ao divórcio dos pais é diversa e eventual distanciamento do genitor não-guardião costumam ser multifatoriais, além de que o estágio de desenvolvimento infantil está relacionado a essas reações (SOUSA; BRITO, 2011; SOUSA, 2019; TEOH; CHING; CHU, 2018; ESCUDERO, ARGUILAR et CRUZ, 2008).

Destarte, o conceito de alienação parental objetifica crianças e adolescentes porque desconsidera e invalida seus desejos, vontades e capacidade de interpretar e dar sentido às próprias vivências. A objetificação é a antítese do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que reconhece que cada ser humano é fim em si mesmo, não meio, e portanto, possui capacidade de fazer escolhas e o direito de buscar o seu ideal de felicidade. É por isso que qualquer tentativa de reduzir o humano a um objeto é uma violação de direitos humanos (LOPES, 2003, p. 202-203). Isto posto, entende-se que a categoria “autonomia” é a que melhor define o que é o ser humano, sujeito com poder de agência e autodeterminação. De certo que a depender das variáveis sociais, como gênero, raça, classe, idade, dentre outras, tal autonomia pode ser maior ou menor, mas ainda assim presente.

Ao negar a autonomia de crianças e adolescentes por meio da desconsideração de suas insatisfações ou denúncias de violência, este grupo é objetificado. Portanto, tanto a SAP quanto a LAP são instrumentos de objetificação de crianças e adolescentes, porque ao enxergá-los como peões controláveis nos conflitos pós-divórcio, desconsideram sua capacidade de autodeterminação e suas vontades. Acredito que essa percepção seja particularmente forte no meio jurídico em razão do conceito de incapacidade. É importante destacar que apesar de o Código Civil considerar crianças e adolescentes incapazes, absoluta ou relativamente a depender da idade, o conceito de incapacidade civil se refere apenas à restrição do exercício de atos da vida civil, com relevância jurídica.

O conceito de incapacidade civil só contempla situações jurídicas, em especial aquelas que se referem a gestão e controle de patrimônio. O fato de que crianças e adolescentes sejam

considerados incapazes para exercerem diretamente atos jurídicos ou celebrarem negócios jurídicos não significa que esse grupo seja incapaz para outras questões da vida. Na análise da suposta alienação parental, o cerne da questão é a afetividade dos filhos pelos seus pais. Ora, crianças e adolescentes não são incapazes de desenvolver afetos, sejam positivos ou negativos. Ao contrário, são plenamente capazes de os desenvolverem, a depender das circunstâncias, afinal, amor e carinho só existem se houver o cultivo desses sentimentos. Entretanto, a SAP e a LAP negam essa capacidade ao afirmarem que qualquer rejeição à figura paterna decorre de interferência adulta.

A Lei de Alienação Parental é mais um exemplo de “imperialismo jurídico”, isto é, de judicialização da vida cotidiana. Neste contexto, entende-se que todo e qualquer problema pode ser resolvido através do Direito, seja por meio de uma norma jurídica já existente ou da criação de uma nova norma (SMART, 2020). Isso faz com que o Direito e a elite de juristas que o interpreta e maneja se infle de poderes e controle as mais variadas relações sociais, inclusive aquelas relativas ao afeto ou desafeto, como é o caso do uso da alienação parental no contexto de divórcio litigioso.

O reconhecimento da criança e adolescente enquanto sujeito de direito, isto é, enquanto sujeito autônomo, está alinhado com o princípio do melhor interesse da criança (*the best interests of the child*). O PMICA existe para promover um desenvolvimento material-fisiológico e contextual pleno e saudável para crianças e adolescentes, de forma a garantir suas necessidades físicas e mentais e a proteção de seus direitos. Para a aplicação adequada do princípio, é crucial a consideração das vontades e desejos e reconhecimento deste grupo como sujeito de direitos. Assim, a materialização do melhor interesse da criança depende da sua escuta e consideração da sua perspectiva e pensamentos sobre a situação, medos, anseios e aspirações (MENDES; ORMEROD, 2019). Em outras palavras, não há que se falar em melhor interesse da criança e adolescente sem o respeito à sua autonomia.

Finalmente, além da pseudocientificidade, as críticas à SAP e por conseguinte à própria LAP (Lei n. 12.318/2010) e sua aplicação apontam para um viés machista e adultocêntrico da teoria e legislação, apesar de serem pretensamente neutras. Por esse motivo, a insurgência da SAP e sua incorporação por ordenamentos jurídicos ao redor do mundo é considerada um movimento de *backlash*<sup>2</sup> contra mulheres, crianças e adolescentes, porque objetifica esses grupos e silencia suas denúncias de abuso (BAREA, 2009; VARGAS;

---

<sup>2</sup> *Backlash* é definido como a reação a progressos e conquistas feministas, um esforço para conter avanços no que se refere a direitos ou mesmo o empenho para a retirada e negação dos direitos já obtidos. Trata-se de uma guerra não declarada contra os direitos das mulheres (FALUDI, 1991).



BADILLA, 2011). Não só isso, trata-se de mecanismo de *lawfare de gênero*, isto é, a instrumentalização do Direito como arma de guerra contra mulheres (MENDES; DOURADO, 2022).

## **CAPÍTULO 3. ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS**

### **3.1. METODOLOGIA**

Com o objetivo de compreender o uso da LAP pelos Tribunais brasileiros a partir de uma perspectiva crítica feminista, o Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Famílias, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, desenvolveu o projeto de PIBIC “A aplicação da alienação parental por tribunais brasileiros”. A iniciativa foi dividida em quatro planos de trabalho, dois deles voltados à análise de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em 1º e 2º graus: “A aplicação da alienação parental por tribunais brasileiros: Fundamentação de decisões de 1º grau (São Paulo) sobre a Alienação Parental” e “Fundamentos de decisões de 2º grau (São Paulo) sobre a alienação parental”.

A partir do primeiro plano de trabalho sobre as decisões em 1º grau, desenvolvido pela estudante Louisy Mendes da Cruz, constatou-se a menção a processos criminais de abuso sexual contra a criança ou adolescente em alguns dos litígios civis. A fim de compreender a relação entre esfera civil e criminal nesses casos, a presente monografia se propôs a investigar se e como ambas as searas se articulam. Entretanto, a dificuldade de acesso a tais processos impediu que a amostra fosse mais ampla. Apesar de que a Portaria n. 10.8181/2022 do TJSP permite o acesso a processos em segredo de justiça para fins acadêmicos, na prática esse acesso só é concedido se especificado qual o número do processo que se deseja acessar. Isso coloca a pesquisadora em uma posição difícil, porque uma vez que os processos estão em segredo de justiça, não se sabe qual é o seu número de identificação.

Apenas consegui acesso a duas sentenças judiciais, uma criminal e outra civil, referentes ao mesmo núcleo familiar, porque o número do processo dessas decisões foram citados na amostragem contemplada pelo PIBIC. Ambas sentenças foram julgadas pelo mesmo juiz. Apesar de ser um número limitado que não permite generalizações, a análise

dessas sentenças pode proporcionar reflexões interessantes sobre a forma como estereótipos de gênero presentes no imaginário social e mais especificamente, no do Judiciário, interferiram na tomada de decisão. Diante desse cenário e a fim de aprofundar as análises sobre os tensionamentos entre Direito Civil e Criminal relativos à matéria, a presente pesquisa pretende responder a pergunta: “Como a percepção do juiz sobre gênero influenciou as decisões judiciais sobre alienação parental e estupro de vulnerável em análise?”. Trata-se de pesquisa empírica, do tipo qualitativa.

Para responder essa pergunta, a presente monografia tomou como referência metodológica a análise crítica do discurso, que entende a linguagem como “prática social”. De acordo com essa perspectiva, a linguagem é interconectada com outros fatores sociais, como poder e ideologia, de forma que o texto pode nos ajudar a compreender o contexto histórico-social em que foi produzido. Não há texto desconectado da realidade, de modo que hierarquias e desigualdades são impressas no discurso, do mesmo modo que discursos contribuem para a manutenção dessas hierarquias e desigualdades. Assim, a ACD é definida como

uma abordagem teórico-metodológica que objetiva investigar a maneira como as formas linguísticas funcionam na reprodução, manutenção e transformação social [...] Os analistas críticos do discurso estão centrados na análise da reprodução do sexismo e do racismo, da legitimação do poder, da manipulação do consentimento e do papel da política e da mídia na produção discursiva da relação de dominação entre grupos. Essas preocupações e um conjunto de outros objetivos explicitamente políticos servem para distinguir a ACD dos outros tipos de análise de discurso (MELO, 2011, p. 1338).

A ACD é uma ferramenta metodológica de especial complexidade e relevante para o campo da linguística por evidenciar as relações de influência recíproca entre linguagem e realidade social. Ao mesmo tempo que a linguagem molda a forma como nós enxergamos a realidade (BORODITSKY, 2018), a realidade também é impressa na linguagem, o que se mostra evidente por meio da expressão de estereótipos. Desta forma, as hierarquias não são apenas discursivas, mas também se materializam concretamente. De todo modo, os discursos são fundamentais para a sua perpetuação. Conforme Lerner (2019), o que torna a humanidade verdadeiramente humana é a criação de sistemas de signos e linguagens para refletir sobre a própria existência. Discurso e materialidade se tensionam, ou seja, ao nomear e atribuir significado às coisas, elas passam a existir.

Neste trabalho, o uso do termo “análise crítica do discurso” é usado em sentido amplo, isto é, significa que será analisado o texto das sentenças consideradas, com o fim de aferir a presença de estereótipos discriminatórios, a partir de uma perspectiva crítica feminista. O discurso é entendido como o fruto de uma base ideológica e portanto, não é

neutro e constrói a forma como enxergamos o mundo e nos relacionamos com o Outro. Esse papel da linguagem também é desenvolvido na sua relação com o Direito, entendido como mecanismo gendrado e gendrante (SMART, 2020), de forma que a perpetuação do gênero polarizado e hierarquizado é também feita por meio do discurso jurídico.

Isto é de tal forma enraizado, que o Direito possui uma enorme dificuldade de conceber em sua linguagem um sujeito sem gênero (ALLEN, 1987 apud FIGUEIREDO, 2022). Através dos seus discursos, o sistema jurídico se empenha para conservar uma percepção fixa do que é o gênero e coopera com a criação e manutenção de significado das categorias Mulher e Homem, como conceitos abstratos e ideais. Assim, entende-se que ambos não são meramente rótulos biológicos, mas produtos discursivos. Figuras como a prostituta, infanticida e mais recentemente, a alienadora, são construções jurídicas que se desenvolvem a partir e através do discurso, tendo como referência a Mulher ideal (FIGUEIREDO, 2022).

É interessante observar o ranço da colonialidade presente nessas personagens: todas elas existem a partir de uma relação de binariedade com o modelo ideal de Mulher. Frisa-se que essas construções dos discursos jurídicos não são apenas simbólicas, mas produzem efeitos concretos na vida das mulheres, em especial na forma punição por meio das sanções jurídicas para aquelas que fogem à norma.

Assim, será desenvolvida uma análise sociojurídica, que compreende o Direito como fato social (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998) e que é, portanto, impregnado por percepções gendradas sobre as mulheres, o que se mostra particularmente verdade quando da atuação dos agentes judiciais. Afinal, a aplicação da lei é intermediada pelas interpretações de juízes, promotores, procuradores, advogados etc., todos criados sob a égide do patriarcado.

### **3.2. A SENTENÇA CRIMINAL**

Infelizmente, não foi possível ter acesso ao processo em sua integralidade para analisar a produção de provas e laudos utilizados na fundamentação da sentença. Por esse motivo, as discussões se limitaram à decisão e aos discursos ali presentes. Trata-se de sentença criminal referente a estupro de vulnerável contra criança, à época uma menina de sete anos. Conforme o relatório, foram ouvidas a vítima, três testemunhas e o réu na audiência de instrução e julgamento, além de ter sido usado o laudo do estudo psicológico como referência para fundamentação. Tanto defesa quanto acusação se manifestaram pela

absolvição do réu, entendimento acolhido pelo juiz, que declara a pretensão punitiva improcedente.

Há quatro personagens fundamentais neste núcleo familiar: a **vítima**, à época uma criança de sete anos; a **mãe**, responsável pela denúncia; a **filha e irmã mais velha**, que depôs contra o ex-padrasto; e o **réu**, acusado de estupro de vulnerável contra a própria filha. As personagens serão nomeadas dessa forma nos próximos parágrafos. De acordo com depoimento da vítima, ela teria despertado no meio da noite com o réu acariciando sua vagina. Para evitar que a vítima contasse o ocorrido para alguém, o réu prometeu a ela um *tablet* em troca do seu silêncio. Entretanto, após ganhar um *tablet* da mãe, a vítima expôs o episódio para ela e sua irmã.

Conforme expresso na decisão, a mãe da vítima havia tido um relacionamento marital com o réu. O fim do relacionamento se deu porque o réu teria “mexido” com a filha mais velha, de acordo com o testemunho da mãe. É evidenciado que o réu nunca teve uma boa relação com a filha e irmã mais velha. Além disso, o casamento também foi marcado por episódios de violência cometidos pelo réu contra a mãe. Apesar do histórico de violência do réu e do testemunho da vítima, mãe e irmã sobre o comportamento violento dele, a maior parte da sentença se dedica a tecer percepções estereotipadas sobre a mãe, com o objetivo de colocar em xeque a sua denúncia. Isto é feito tanto por meio de referências ao depoimento do réu, quanto por meio do testemunho da conselheira tutelar e declarações do próprio juiz:

Em relação à acusação de abuso contra a vítima, sua filha ..., afirmou que é mentira inventada por ... (mãe), **a qual faz uso de medicação controlada em decorrência de problemas psiquiátricos e “faz escândalos”**, quando sabe do seu envolvimento com outras mulheres. Em juízo (fl. 210), **disse que ... (mãe) lhe imputou tais fatos por não aceitar a separação**. Afirmou que ... (mãe) induziu as filhas a falarem que abusou sexualmente delas (BRASIL, 2015) (meu grifo).

Quando conversou com a vítima, esta estava na presença de sua genitora. **Disse que ... (mãe) abandonou os filhos na delegacia em certa ocasião** e que as próprias irmãs de ... (mãe) não quiseram assumir a responsabilidade pelas crianças, tendo em vista o seu comportamento agressivo. **Pela sua experiência, ... (mãe) é pessoa nervosa** (testemunho da conselheira tutelar) (BRASIL, 2015) (meu grifo).

**A situação demonstra claramente o descontrole emocional por parte da genitora da vítima, a qual, por certo, busca, por meio de seus filhos, exteriorizar as suas próprias frustrações.**

Durante a audiência de instrução, este Magistrado igualmente foi surpreendido com a atitude da genitora, que, a todo momento, tentava intervir nas declarações da vítima, **mostrando, inclusive, irritação com as perguntas feitas pelas partes** (palavras do próprio juiz) (BRASIL, 2015) (meu grifo).

Há um esforço em caracterizar a mãe como uma pessoa desequilibrada e de pavio curto, além de questionar e mesmo menosprezar a sua capacidade de exercer a maternidade. A insinuação de que a mãe não exerce a maternidade adequadamente, por ter “abandonado” os filhos na delegacia também opera com o mesmo propósito de taxá-la como alguém não digno de crédito. Nota-se que nem sequer é explicada completamente a situação para que seja possível compreender o que levou a mãe a deixar as crianças sozinhas na delegacia. Apenas assume-se que é um episódio de puro descuido e desleixo com a própria prole. Ademais, a redução da mãe à irracionalidade é feita de maneira particularmente preconceituosa por meio da menção ao uso de “medicação controlada”, com vistas a rotulá-la como louca. Tal caracterização não é despropositada: descrever mulheres como irracionais e emotivas, incapazes de controlar as próprias paixões é uma estratégia histórica de silenciamento (LERNER, 2019; 2022).

Esses estereótipos são utilizados para questionar e mesmo desconsiderar as declarações feitas pela mãe, uma vez que não seria admissível conferir credibilidade ao depoimento de uma pessoa considerada portadora de algum transtorno mental. Associada à pecha de emotiva, a descrição da mãe como vingativa e ressentida com o término também a reduz a um lugar de irracionalidade que compromete a confiança dada ao seu testemunho. Todas essas sugestões sobre o caráter e estado mental da mãe indicam a presença de alienação parental, o que de fato é considerado pelo juiz:

In casu, a palavra da vítima deve ser mensurada com cautela. Isso porque, ao que tudo indica, o depoimento da vítima encontra-se maculado por influência de sua genitora ... (mãe), em decorrência de desavenças entre esta e o réu. Isso porque consta dos autos a existência de um processo de declaração de alienação parental movido pelo réu em face de ... (mãe) (BRASIL, 2015).

É interessante observar que à época da publicação da sentença criminal, o processo civil de alienação parental ainda estava em curso, sem nenhuma decisão de mérito transitada em julgado. Mesmo assim, a mera existência de tal processo foi o suficiente para o juiz entender que a denúncia da vítima era falsa, uma trama da mãe motivada por rancor contra o réu. Ao mesmo tempo, é latente o adultocentrismo que objetifica crianças, ao tratar a vítima como absolutamente manipulável. Alguns trechos da sentença sutilmente tentam corroborar essa percepção, como quando o juiz menciona que a vítima compartilhou com “naturalidade” os fatos para a conselheira tutelar, além de ter voltado a dormir na casa do réu após o abuso. Essas menções não são inocentes e partem de um ideal de como uma vítima de abuso sexual deve reagir frente ao abuso e o seu algoz. Uma vez que a vítima em questão não se enquadra nesse ideal, sugere-se que tudo é fruto das manipulações maternas.

Por fim, há especial preocupação com a reputação do réu e de como eventual condenação poderia destruir a sua vida. A sentença não dá maiores detalhes sobre quem é esse homem, mas é evidente a confiança absoluta dada à sua palavra: “Por sua vez, o réu nega **veementemente** ter praticado qualquer ato libidinoso com a vítima, e acusa a genitora ... (mãe) de ter lhe imputado tal fato” (BRASIL, 2015) (grifo meu). Conforme Valéria Scarance (2020), é muito difícil provar abusos sexuais contra criança, devido a ausência de provas materiais, porquanto tal violência não costuma deixar vestígios físicos para análise do exame de corpo de delito. Entretanto, é interessante observar o absoluto crédito conferido à palavra do réu, ainda que a vítima, a mãe e a filha e irmã mais velha tenham denunciado episódios de violência envolvendo o réu.

Não se deseja aqui fazer um apelo punitivista, com gana de prender homens acusados de abuso sexual a qualquer custo. O processo penal possui uma lógica própria, evidentemente acusatória e que confere ao réu uma série de direitos e garantias, cruciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Entretanto, questiona-se se é adequado ou mesmo constitucional se valer de argumentos discriminatórios contra as mulheres para a defesa do réu nesses casos. É importante ressaltar que o princípio constitucional da ampla defesa não é carta branca para tornar o processo penal um vale-tudo.

### 3.3. A SENTENÇA CIVIL

A ação civil de alienação parental, ajuizada pelo pai da criança, que culminou na sentença analisada é uma resposta a denúncia de estupro de vulnerável. A iniciativa na seara civil foi tomada alguns meses após o início do inquérito policial. Nela, o autor (pai) pede o reconhecimento da alienação parental, em razão da “falsa denúncia de abuso”, o restabelecimento das visitas à filha como medida liminar, assim como a concessão da guarda. Ao contrário da sentença criminal, não há o uso de estereótipos de gênero tão evidentemente, o que não significa que estas percepções discriminatórias contra a mãe não estejam presentes. Em larga medida, a sentença civil se baseia no processo criminal e faz referência aos laudos psicológicos e fundamentos da decisão de mérito sobre o estupro de vulnerável, o que significa uma pactuação com as percepções expostas pelo juízo criminal.

De todo modo, é possível observar a caracterização da mãe como uma pessoa descontrolada e encenqueira, o que estaria prejudicando o vínculo afetivo entre pai e filha:

Afiçou que ambas as acusações são inverídicas, e que teriam sido proferidas pela ré apenas para prejudicar o autor, tanto que a ré vem

interferindo inclusive em sua vida particular, causando “barracos” e acusando o autor de fatos que não são verdadeiros. Por esses motivos, o autor teve que prejudicar a sua convivência com os filhos (BRASIL, 2016).

Assim, a mãe é representada como Medeia (PÜSCHEL; PENTEADO, 2021): insatisfeita com o fim do relacionamento, procura infernizar a vida do ex-companheiro, principalmente minando o vínculo entre pai e filha. Nota-se que mesmo após o divórcio, é atribuído a esta mãe uma função tipicamente delegada às mulheres na família patriarcal, de zelar pela harmonia do lar e o bem-estar de seus membros (ALMEIDA, 1987, p. 61). Assim, em nenhum momento é questionado se o pai contribuiu em alguma medida com distanciamento com sua filha, atribuindo-se exclusivamente a responsabilidade à mãe.

Ademais, a absolvição do réu no processo criminal é usada como prova da alienação. Tal conclusão é muito problemática e demonstra desconhecimento do juízo civil sobre a dificuldade de condenação nos casos de abuso sexual contra crianças, normalmente cometidos no ambiente privado, sem testemunhas ou evidências físicas no corpo da vítima (MATERNA, 2020). Considerando que o processo criminal impõe sanções mais graves, que podem cercear a liberdade do réu, é importante que o arcabouço probatório seja sólido e contundente para que ele seja condenado. Todavia, no caso do processo civil, o melhor interesse da criança deve nortear a decisão.

Conforme discutido anteriormente, a categoria “melhor interesse da criança” é objeto de muita disputa de sentido e particularmente no âmbito do Direito de Família, tem sido tratado como sinônimo de convívio familiar, quase como um direito do genitor à convivência com os filhos. Entretanto, conforme Mendes e Ormerod (2019), o melhor interesse da criança necessariamente considera seus pensamentos, sentimentos e desejos na tomada de decisão. Em outras palavras, o melhor interesse da criança somente se materializa com o seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos, dotado de autonomia e capacidade de autodeterminação.

De acordo com a sentença, os primeiros laudos psicossociais recomendam o não restabelecimento das visitas ou concessão da guarda ao pai. Apesar disso, o juiz insiste na tese de que se trata de SAP, por entender que não há indícios do abuso sexual. Sua conclusão é baseada quase exclusivamente no processo criminal, que teve a sua sentença juntada aos autos do processo civil: “Os estudos psicossociais (fls. 106/111; 130/133; 211/212 e principalmente pela avaliação psicológica realizada na esfera criminal de fls. 240/244) são firmes e sólidos a indicar a influência da ré no comportamento dos filhos” (BRASI, 2016).

A sentença civil acaba por reforçar a figura da mãe tirana e controladora, ao mesmo tempo que retrata uma criança passiva, como se estivesse sendo manipulada pela mãe. Neste contexto, é reconhecida a alienação parental e é imposto acompanhamento psicossocial à criança e genitores, para que ocorra uma reaproximação entre pai e filha. Deste modo, observa-se uma patologização do conflito (SOUSA, 2008), tanto devido à menção da própria SAP e sua definição pelo juiz, mas também devido ao encaminhamento ao serviço psicossocial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Observa-se que no caso em análise, há uma evidente relação de reciprocidade entre a sentença criminal e a sentença civil, ambas servindo como argumento de fundamentação uma da outra. Por um lado, a sentença criminal utiliza a mera existência do processo civil de alienação parental como motivo para desconfiar do testemunho dado pela criança vítima, ainda que suas declarações para conselheira tutelar, no inquérito policial e posteriormente na audiência de instrução e julgamento tenham sido coerentes. Ao mesmo tempo, a sentença civil recorreu à absolvição do réu no processo criminal para fundamentar a configuração da alienação parental no caso concreto.

Deste modo, tanto a mãe que denunciou quanto a criança vítima se encontraram em um beco sem saída, que não lhes conferiu possibilidade de defesa e pleno acesso à justiça. Afinal, a simples alegação de alienação parental pelo pai/réu é prova de que a denúncia é falsa para o juízo criminal, ao passo que a absolvição da acusação de estupro de vulnerável é prova da alienação parental para o juízo civil. Assim, é evidente a presença de um raciocínio circular, que se impõe como verdade absoluta, sem chance de ser rebatido. Esse pensamento é legitimado principalmente pelas percepções sobre gênero dos magistrados envolvidos nos processos.

Em ambas as sentenças, nota-se que o centro da discussão não é o caso em si ou o bem-estar da criança, mas a mãe e as suas supostas falhas de caráter. Deste modo, a maior parte do texto dedica-se a descrever esta mulher como desequilibrada, barraqueira, ciumenta e vingativa, além de ser tratada como uma mãe irresponsável. Como Lerner (2019 e 2022) ensina, essa associação entre mulheres e irracionalidade é argumento central para a negação



de humanidade às mulheres e, em última instância, acaba por cercear as nossas vozes, consideradas não dignas de confiança e trata-se de discurso milenar no Ocidente.

No Brasil, tais percepções discriminatórias contra as mulheres são herdadas em função da colonialidade, que nega humanidade às mulheres justamente por colocá-las no polo do Outro em relação ao ideal de humano representado pelo homem, branco, alfabetizado, proprietário e *pater familias* (SEGATO, 2021), distinto dos demais devido sua racionalidade. Não à toa a SAP e posteriormente a LAP tiveram tanta aderência do Judiciário brasileiro: tanto a teoria de Gardner quanto a legislação apenas reforçam estereótipos sobre as mulheres já presentes no imaginário social. Nos casos de alegação de alienação parental, como este em análise, o rótulo de “alienadora” é apenas mais um lugar-comum derivado desse discurso misógino sobre as mulheres.

Além disso, observa-se que nas sentenças uma atribuição absolutamente patriarcal à mãe, considerada culpada pela degradação do relacionamento entre o pai/réu e a criança/vítima. De acordo com essa perspectiva, é a mulher a responsável pela manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, de forma que é vista como culpada quando a harmonia do lar está em xeque. Em momento algum é questionado o que o pai/réu fez que possa explicar o seu distanciamento com a filha. Esse silêncio indica certa conivência do juiz quanto à irresponsabilidade paterna sobre o cultivo do seu vínculo com a prole, como se o pai não fosse tão responsável assim por conquistar e manter o afeto da filha.

Finalmente, mas não menos importante, esses estereótipos de gênero, somados à desresponsabilização paterna pelo relacionamento com os filhos, caminha junto com o adultocentrismo que não reconhece crianças como sujeito de direito. Assim, a palavra da vítima, ainda que coerente em todas as ocasiões em que foi declarada, tem o seu valor subestimado e mesmo menosprezado, ao passo que é conferido pleno crédito ao que diz o pai/réu. Esse raciocínio é sustentado pela própria lógica da SAP e LAP, que enxergam crianças como seres absolutamente manipuláveis, capazes de sofrerem uma “lavagem cerebral” induzida pela mãe alienadora.

Entende-se que a presença dessas figuras estereotipadas no texto não são neutras ou desconexas da realidade concreta, mas são mais uma expressão da desigualdade de gênero. Afinal, a linguagem é fato social e está sempre situada no contexto em que é produzida, ao mesmo tempo que reforça simbolicamente as estruturas que a produzem. Frisa-se, porém, que o problema não é necessariamente uma diferenciação de gênero presente na linguagem, mas o uso da linguagem para reforçar estereótipos que confinam as mulheres à subalternidade e justificam hierarquias.

Entendo que tanto a SAP quanto a LAP são reciclagem de percepções antigas e consolidadas socialmente sobre mulheres e crianças. Tanto a teoria pseudocientífica de Gardner quanto a lei apenas criam rótulos novos para ideias já presentes na sociedade há tempos. Por esse motivo, apesar da revogação da lei ser absolutamente necessária, além da proibição do uso da SAP e teorias similares pelo Judiciário, é importante reconhecer que essas medidas por si só não são suficientes. A construção de um ambiente familiar não violento para mulheres e crianças exige a superação do patriarcado. Citando hooks (2018) mais uma vez: “Acabar com a dominação patriarcal de crianças, seja por homens, seja por mulheres, é a única maneira de tornar a família um lugar no qual as crianças se sentem seguras, no qual elas podem ser livres, no qual podem conhecer o amor”.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. M. Notas sobre a família no Brasil. In: Angela Mendes de Almeida; Maria José Carneiro; Silvana Gonçalves de Paula. (Org.). **Pensando a família no Brasil - Da Colônia à modernidade**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/Editora da Universidade Rural, 1987, v., p. 53-66.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-V. 5a ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANANIAS, N. O. **Androcentrismo e adultocentrismo na aplicação da lei de alienação parental pelo TJ/SP**. Monografia — Brasília. Universidade de Brasília. 2020.

BAILAS, Gabriela. Alienação Parental: lei e pseudociência [podcast]. **Ciência Suja**, 2023.

BAREA, C. Backlash: resistencia a la igualdad. **Aequalitas**: Revista jurídica de igualdad de oportunidades entre mujeres y hombres, n. 25, p. 60-70, 2009.

BARSTED, L. L. Permanência ou mudança? O discurso legal sobre a família. In: Angela Mendes de Almeida; Maria José Carneiro; Silvana Gonçalves de Paula. (Org.). **Pensando a família no Brasil - Da Colônia à modernidade**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/Editora da Universidade Rural, 1987, v., p. 103-113.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BORODITSKY, Lera. **How language shapes the way we think**. Palestra proferida no TED Talks, maio de 2018. Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=RKK7wGAYP6k>>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.053/2008 de 07 de outubro de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. **Relatoria do Projeto de Lei nº 4.053/2008 de outubro de 2009**. Disponível em:  
<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=703150&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+4053/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=703150&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+4053/2008)>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Procedimento Ordinário Penal - Estupro de vulnerável. Relator: Juiz Ayman Ramadan. Monte Azul Paulista, 05 de outubro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Procedimento Ordinário Cível - Alienação Parental. Relator: Juiz Ayman Ramadan. Monte Azul Paulista, 25 de fevereiro de 2016.

CAROPRESO, F.. A provisoriedade do conhecimento científico: uma reflexão sobre a filosofia da ciência de Karl Popper. **Revista UNIARA**, v. 19, p. 59-66, 2007.

CARVALHO, F. A.; Inocêncio, A.F.; Pereira, T.T. A invenção discursiva da mulher histórica: uma imersão no filme Augustine. **REVISTA PERIÓDICUS**, v. 1, p. 321, 2016.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (Org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur (CLACSO), 2005, p. 80-87.

CHIBENI, Silvio Seno. Algumas observações sobre o “método científico”. **Notas de aula**, 12/2006. © S. S. Chibeni.

DELUMEAU, Jean. Os agentes de Satã: III. A mulher. *In*: DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente**: 1300-1800. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

DUSSEL, Enrique. **1492 O encobrimento do Outro: a origem do “mito da Modernidade”**. Petrópolis: Vozes, 1993.

ESCUADERO, A.; AGUILAR, L.; CRUZ, J. La lógica del síndrome de alienación parental de Gardner (SAP): “terapia de la amenaza”. *In* **Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatría**. Vol. XXVIII, n.102, p. 263-526, 2008.

ESPARCIA, A. J; MARÍN, M. A. DSM, salud mental y síndrome de alienación parental. *In*: **Papeles del psicólogo**: revista del Colegio Oficial de Psicólogos, Vol. 30, n.1, p. 86-91, 2009.

FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. *In*: FACIO, Alda; FRÍES, Lorena. **Género y Derecho**, Santiago de Chile, Ediciones LOM, 1999, p. 99-136.

FALUDI, Susan. **Backlash The Undeclared War Against American Women**. Three Rivers Press: New York, 1991.

FIGUEIREDO, D. C. Análise crítica do discurso e teorias jurídicas feministas: um olhar sobre a cidadania das mulheres. *In*: Viviane de Melo Resende; Carolina Lopes Araújo; Jacqueline Fiuza da S. Regis. (Org.). **Discurso, política e direitos: por uma análise de discurso comprometida**. 1ed. Brasília: Editora da UnB, 2022, v., p. 147-160.

GARDNER, R. A. Legal and Psychotherapeutic approaches to the three types of Parental Alienation Syndrome families: When Psychiatry and the Law join forces. *In*: **Court Review**, Vol. 28, n. 1, p. 14-21, 1991. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

GARDNER, R. A. Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children. *In*: **Journal of Divorce & Remarriage**, 28 (3/4): 1-23, 1998. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr98.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

GARDNER, R. A. Family therapy of the moderate type of parental alienation syndrome. *In*: **The American Journal of Family Therapy**, 27: 195-212, 1999. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard99m.htm>>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

GARDNER, R. A. **Basic facts about the parental alienation syndrome**, 2001a. Disponível em: <[http://richardagardner.com/Pas\\_Intro](http://richardagardner.com/Pas_Intro)>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

GARDNER, R. A. Does DSM-IV have equivalent for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis? In: **The American Journal of Family Therapy**. Vol. 31 (1), p.1-21, 2002a.

GARDNER, R. A. Denial of the parental alienation syndrome also harms women. In: **The American Journal of Family Therapy**. Vol. 30 (3), p 191-202, 2002b. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02a.htm>>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

hooks, bell. Maternagem e paternagem feministas. In: hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

HÜMMELGEN, I.; CANGUSSU, K. J. Estereótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental. 2017. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. In: **Género y teoría del derecho**. Org.: Robin West. Bogotá: Siglo de Hombres Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de Los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2019.

LERNER, Gerda. **A criação da consciência feminista**: A luta de 1.200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. 1a ed. São Paulo: Cultrix, 2022.

LOPES, Othon de Azevedo. **A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental**. Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito. 1ªed.Porto Alegre: Síntese, 2003, v. , p. 194-211.

LÓPEZ, María del Carmen. **Madres maltratadas: violencia vicaria sobre hijas e hijos**. Málaga: Uma Editorial, 2018.

LUGONES, María. **Colonialidade e gênero**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). Pensamento Feminista hoje: Perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar dos Tempos, 2020.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?**. 20ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2000.

MATERNA, C. DE P. À I. SAS x (Falsa)SAP - As dificuldades de provas do abuso sexual nos processos de Alienação Parental, 2020. Disponível em: <SAS x (Falsa)SAP - As dificuldades de provas do abuso sexual nos processos de Alienação Parental - YouTube>. Acesso em: 02 de jun. de 2023.

MELO, I. F.. Análise Crítica do Discurso: modelo de análise linguística e intervenção social. **Estudos Linguísticos**, v. 40, p. 1335-1346, 2011.

MENDES, J. A. A.; BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F. et al. Publicações Psicojurídicas sobre Alienação Parental: uma revisão integrativa de literatura em português. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 21, n. 1, pp.161-174, 2016.

MENDES, J. A. A. **Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica**. In: Iolete Ribeiro da Silva. (Org.). Debatendo Alienação Parental: diferentes perspectivas. 1ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019, p. 11-35.

MENDES, S. R.; DOURADO, I. **Lawfare de gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres**. Agência Patrícia Galvão, 01 fev. 2022.

MENDES, J. A. A.; ORMEROD, T. . O princípio dos melhores interesses da criança: uma revisão integrativa de literatura em Inglês e Português. **PSICOLOGIA EM ESTUDO (IMPRESSO)**, v. 24, p. 1, 2019.

MENDES, J. A. A.; OLIVEIRA-SILVA, L. C. Alegações de "Alienação Parental" e Vieses de Gênero e Misoginia em Casos de Guarda e Convivência. In: Eliene Ferreira Bastos; Juliana Giachin; Leonardo Vieira Carvalho; Líbera Copetti; Marlene Moreira Farinha Lemos. (Org.). **Direito das Famílias, Vulnerabilidades e Questões de Gênero**. 1ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022, p. 44-65.

MINAYO, M. C. S. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In: MINAYO, M. C. S (org.). **Pesquisa social: teoria, método, e criatividade**. Petrópolis - Rio de Janeiro: Vozes, 1994, p.9-29.

NAÇÕES UNIDAS. United Nations General Assembly. Human Rights Council. **Custody, violence against women and violence against children**. Report of the Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences, Reem Alsalem. 2023.

Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4010556?ln=en>>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 4a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

PIMENTEL, Silvia Carlos da Silva; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P ; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. 288p.

POPPER, Karl. Apêndice. O Balde e o Holofote: Duas Teorias do Conhecimento. *In*: POPPER, Karl. **Conhecimento Objetivo: uma abordagem evolucionária**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975. p. 313-332.

PÜSCHEL, Flavia; PENTEADO, Taís. **The medea grip in parental alienation: feminist considerations on gender stereotypes in the Brazilian Judicial Practice**. [S. l.: s. n.], 2021. No prelo.

QUAPPER, C. D. Sociedades adultocêntricas: sobre sus orígenes y reproducción. **Ultima década**, v. 20, n. 36, p. 99–125, jul. 2012.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 117–142.

SAMARA, E. M. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1983. 89p.

SAMARA, E. M. Patriarcalismo, família e poder na sociedade brasileira: séculos XVI-XIX. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 11, n.n. 22, p. 7-33, 1991.

SAMARA, E. M. O que mudou na família brasileira? (da Colônia à atualidade). **Psicologia USP**, São Paulo, v. 13, p. 27-48, 2002.

SEGATO, Rita. Gênero e colonialidade: do patriarcado comunitário de baixa intensidade ao patriarcado colonial-moderno de alta intensidade. *In*: SEGATO, Rita. **Crítica a colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021a.

SEGATO, Rita. Aníbal Quijano e a perspectiva da colonialidade do poder. *In*: SEGATO, Rita. **Crítica a colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021b.

SILVEIRA, F. L.. A filosofia da ciência de Karl Popper e suas implicações no ensino da ciência. **Caderno Catarinense de Ensino de Física**, Florianópolis, v. 6, n.2, p. 148-162, 1989.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Direito e Praxis**, v. 11, n. 2, p. 1418-1439, 2020.

SOTTOMAYOR, M. C. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgare**, v. 13, p. 73–107, 2011.

SOUSA, A. M. **Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência**. 2009. 184f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. Síndrome de alienação parental: da teoria norteamericana à nova lei brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, mbd. v. 31, n. 2, p. 268–283, 2011.

SOUSA, A. M.. **A (re)produção do dispositivo [síndrome da] alienação parental no Brasil**. *In*: Iolete Ribeiro da Silva. (Org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. 1ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019, v. , p. 81-96.

SYPNIEWSKI, F. R.. De quem é esse corpo? A reapropiação do corpo histericizado a partir do discurso feminista e psicanalítico freudiano. **Entropia: Revista do Laboratório de Movimentos Sociais e Mídia**, v. 7, p. 97-112, 2023.

TEOH, J.; CHNG, G. S.; CHU, M. C. Parental Alienation Syndrome: Is It Valid? **SAcLJ**, v. 30, p. 727-755, 2018.

VARGAS, Andrés Castillo; BADILLA, Ivannia Chinchilla. *Backlash* e abuso sexual infantil: la emergencia de nuevas amenazas a la protección de los derechos humanos de las personas menores de edad. **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos**, v. 22 (1), p. 105-126.